

Id: 98032

BOLETIM ELEITORAL



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164. — 1950. art. 12.º)

ANO XI

BRASÍLIA, JANEIRO DE 1962

N.º 126

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Ary Azevedo Franco.

Vice-Presidente:

Ministro Cândido Motta Filho.

Ministros:

Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Djalma Tavares da Cunha Mello.

Plínio de Freitas Travassos.

Hugo Auler.

Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Melo.

Procurador Geral:

Dr. Evandro Lins e Silva.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

1.ª Sessão, em 10 de janeiro de 1962

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Plínio de Freitas Travassos, Hugo Auler, Oswaldo Trigueiro e os Doutores Evandro Lins e Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.204 — Classe X — Amazonas (Manaus). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para guardar o edifício onde funciona aquele Tribunal e para garantir o pleito municipal realizado a 7-1-62, até o final dos trabalhos de apuração).

Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

(Referendada, por unanimidade, a concessão da força federal.

2. Processo nº 2.203 — Classe X — Maranhão (Passagem Franca). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir realização e apuração de eleições para Vice-Prefeito de Passagem Franca, em 14 de janeiro de 1962).

Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Deferido o pedido, unanimemente.

3. Recurso nº 2.052 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, orde-

nou a inscrição eleitoral de Izabel Leão — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento carteira de identidade, porque, para obtê-la é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Negou-se provimento, unanimemente.

4. Processo nº 2.164 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Sugestão apresentada pelo Senhor Diretor Geral da Secretaria deste Tribunal, no sentido da fixação da data para as eleições para a Câmara dos Deputados e Senado Federal).

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Designado o dia 7 de outubro deste ano, unanimemente.

5. Recurso nº 2.053 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Veronica da Silva — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la é preciso que o cidadão esteja alistado).

Negou-se provimento, unanimemente.

6. Recurso nº 2.066 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Raimundo Vieira Filho — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Negou-se provimento, unanimemente.

7. Recurso nº 2.067 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Samuel Alves Conrado — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la é preciso que o cidadão esteja alistado).*

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Negou-se provimento, unanimemente.

2.ª Sessão, em 12 de janeiro de 1962

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Plínio de Freitas Travassos, Hugo Auler, Oswaldo Trigueiro e os Doutores Evandro Lins e Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.068 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Sebastião Dias — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la é preciso que o cidadão esteja alistado).*

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Negou-se provimento, unanimemente.

2. Recurso nº 2.069 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Severino Guedes de Araújo alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la é preciso que o cidadão esteja alistado).*

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Negou-se provimento, unanimemente.

3. Recurso nº 2.070 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Vergília dos Santos — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la é preciso que o cidadão esteja alistado).*

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Negou-se provimento, unanimemente.

4. Processo nº 2.205 — Classe X — Ceará (Fortaleza). *(Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submetendo a apreciação deste Tribunal a criação da 84ª zona eleitoral — Beberibe).*

Aprovada a criação da 84ª zona eleitoral, unanimemente.

5. Consulta nº 2.202 — Classe X — Sergipe (Aracaju). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se desembargador aposentado, servindo ao Tribunal Regional, pode ser escolhido e funcionar*

na categoria de Jurista, antes de decorrido o prazo de dois anos de seu afastamento).

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Respondida negativamente, unanimemente.

6. Consulta nº 2.206 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se telegrafistas do Departamento de Correios e Telégrafos estão enquadrados nas restrições previstas no art. 3º, da Resolução nº 6.809, deste Tribunal Superior).*

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Respondida afirmativamente à consulta, unanimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

3.ª Sessão, em 17 de janeiro de 1962

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Vasco Henrique D'Ávila, Plínio de Freitas Travassos, Hugo Auler, Oswaldo Trigueiro e os Doutores Evandro Lins e Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 2.071 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Ita Benedita Pimentel — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la é preciso que o cidadão esteja alistado).*

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Negou-se provimento, unanimemente.

2. Recurso nº 2.084 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Manoel de Freitas Lobo — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la é preciso que o cidadão esteja alistado).*

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Negou-se provimento, unanimemente.

3. Recurso nº 2.085 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de João Ramos dos Santos — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la é preciso que o cidadão esteja alistado).*

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Negou-se provimento, unanimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

4.ª Sessão, em 19 de janeiro de 1962

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Vasco Henrique D'Ávila, Plínio de Freitas Travassos, Hugo Auler, Oswaldo Trigueiro e o Doutor Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Cândido Mesquita da Cunha Lobo e Djalma Tavares da Cunha Mello, e o Doutor Evandro Lins e Silva, Procurador

Geral Eleitoral. O Senhor Ministro Décio Miranda, como substituto do Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos, foi relator do primeiro recurso.

I — No expediente, o Senhor Ministro Presidente submeteu ao Tribunal as promoções, exonerações e nomeações feitas em decorrência da reestruturação do quadro (Lei nº 4.017) e a nomeação de Alvaro Ferreira da Silva que havia sido efetuada em 15-12-61, *ad referendum* do Tribunal.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 2.116 — Classe IV — Bahia (Feira de Santana). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou o Diretório do Partido Trabalhista Brasileiro, em Feira de Santana — alega o recorrente que foi modificado acórdão transitado *in iudicio*).

Recorrente: Doutor Procurador Regional Eleitoral. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Trabalhista Brasileiro, Seção da Bahia. Relator: Ministro Décio Miranda.

Pediu vista o Ministro Hugo Auler, depois do voto do Relator, que não conhecia do Recurso, e do voto do Ministro Cândido Motta que conhecia e dava provimento e do voto do Ministro Henrique D'Ávila que conhecia e negava provimento.

2. Recurso nº 2.086 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Raimundo Aires de Andrade — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Negou-se provimento, unanimemente.

3. Recurso nº 2.087 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Raimundo Magalhães dos Santos — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Negou-se provimento, unanimemente.

4. Recurso nº 2.088 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Izabel Bernardo dos Santos — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Negou-se provimento, unanimemente.

III — Foram publicadas várias decisões.

5.ª Sessão, em 24 de Janeiro de 1962

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Vasco Henrique D'Ávila, Oswaldo Trigueiro e os Doutores Evandro Lins e Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Djaima Tavares da Cunha Mello, Plínio de Freitas Travassos e Hugo Auler.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 2.089 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Raimundo Chaves dos Santos — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Negou-se provimento, unanimemente.

2. Recurso nº 2.090 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Raimundo Pinheiro dos Santos — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Negou-se provimento, unanimemente.

3. Recurso nº 2.091 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Izolita Lemos de Castro — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Negou-se provimento, unanimemente.

4. Processo nº 2.193 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Requer o Partido Rural Trabalhista o registro do Diretório Nacional aprovado em Convenção de 23-10-61).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Aprovado o registro, unanimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

6.ª Sessão, em 26 de janeiro de 1962

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Djaima Tavares da Cunha Mello, Oswaldo Trigueiro, Décio Miranda e os Doutores Evandro Lins e Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Hugo Auler.

No expediente, o Senhor Ministro Presidente, comunicou ao Tribunal o falecimento do Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos. (As palavras do Senhor Ministro Presidente e dos demais oradores encontram-se na "Seção Noticiário", deste Boletim).

Encerrando a sessão, o Senhor Ministro Presidente, fez a seguinte comunicação: "Senhores Ministros. A sessão de hoje foi dedicada à memória de nosso saudoso colega Ministro Plínio de Freitas Travassos. Vou levantá-la, como homenagem a Sua Excelência. Quero, porém, comunicar aos eminentes Senhores Ministros que, como estamos próximos das férias forenses, vou permitir fazer sessões extraordinárias, segunda e terça-feira, às 17 horas".

7.ª Sessão, em 29 de janeiro de 1962

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cân-

dido Motta Filho, Vasco Henrique D'Ávila, Djalma Tavares da Cunha Mello, Hugo Auler, Décio Miranda e os Senhores Doutores Evandro Lins e Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Cândido Mesquita da Cunha Lobo e Oswaldo Trigueiro.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 2.092 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Raimundo Lira de Almeida, — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la é preciso que o cidadão esteja alistado).*

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Negou-se provimento, unanimemente.

2. Recurso nº 2.093 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Raimundo Conceição de Almeida — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la é preciso que o cidadão esteja alistado).*

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Negou-se provimento, unanimemente.

3. Recurso nº 2.094 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Joanna Almeida da Silva — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la é preciso que o cidadão esteja alistado).*

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Negou-se provimento, unanimemente.

4. Recurso nº 1.945 — Classe IV — Sergipe (Aracaju). *(Embargos de Declaração opostos ao Acórdão nº 3.380, do Tribunal Superior Eleitoral que determinou o cancelamento dos eleitores inscritos mediante fraude na 4ª zona — Estância, nas eleições de 3-10-58).*

Embargantes: Partido Social Democrático e Partido Trabalhista Brasileiro. Embargado: Tribunal Superior Eleitoral. Relator, Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Julgados improcedentes, unanimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

9.ª Sessão, em 31 de janeiro de 1962

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Amândio Sampaio Costa, Djalma Tavares da Cunha Mello, Hugo Auler, Oswaldo Trigueiro, Décio Miranda e os Doutores Evandro Lins e Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Consulta nº 2.192 — Classe X — Distrito Federal. *(Consulta a União Democrática Nacional sobre incompatibilidade de deputado federal, irmão de governador, para candidatar-se à reeleição e do Senado Federal, pelo mesmo Estado e na vigência do mandato do irmão de governador).*

Relator: Ministro Hugo Auler.

Havendo sido levantada a inconstitucionalidade do artigo 73 e parágrafo da Lei nº 2.550, de 1955, fica adiada a votação da consulta para a 1ª sessão, nos termos do artigo 29 do Regimento.

2. Recurso nº 1.845 — Classe IV — Goiás (Goiânia). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral referente às 5ª, 12ª, 13ª e 21ª seções eleitorais da 79ª zona — Goiânia).*

Recorrente: União Democrática Nacional.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático.

Em prosseguimento ao julgamento resolveu o Tribunal: não adiar as eleições contra os Ministros Relator, Cândido Motta e Oswaldo Trigueiro; e por desempate do Presidente; 2º) não considerar inelegível o candidato que, diplomado, exerceu, por algum tempo, o cargo de Prefeito, desempate do Presidente, contra os votos dos Ministros Relator, Cândido Motta e Oswaldo Trigueiro; 3º) determinar que se proceda a eleição geral para Vice-Prefeito, por unanimidade, e para data que será designada oportunamente pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

3. Processo nº 2.208 — Classe X — Goiás — Goiânia. *Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir o pleito a ser realizado em Goiânia a 4-2-62.*

Relator: Ministro Décio Miranda.

Deferida a força federal, unanimemente.

4. Recurso nº 2.116 — Classe IV — Bahia (Feira de Santana). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou o Diretório do Partido Trabalhista Brasileiro, em Feira de Santana — alega o recorrente que foi modificado acórdão transitado em julgado).*

Recorrente: Doutor Procurador Regional Eleitoral.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Trabalhista Brasileiro, seção da Bahia.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Em prosseguimento, resolveu o Tribunal: conhecer do recurso contra o voto do Relator e negar provimento contra os votos dos Ministros Cândido Motta e Hugo Auler.

5. Recurso nº 2.112 — Classe IV — Bahia (Ilhéus). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou o Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro em Ilhéus alega o recorrente que foi modificado acórdão transitado em julgado).*

Recorrente: Doutor Procurador Regional Eleitoral.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro, seção da Bahia.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Conhecido por unanimidade, deu-se provimento contra os votos do Relator e Oswaldo Trigueiro.

6. Recurso nº 2.123 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Sarandi). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a condenação de Flávio José Bettanin e Zulmir Butelli, como incurso no artigo 175 nº 28, do Código Eleitoral).*

Recorrentes: Flávio José Bettanin e Zulmir Butelli.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Doutor Juiz da 83ª zona eleitoral.

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Conhecido e provido, unanimemente.

7. Recurso nº 2.120 — Classe IV — Maranhão (Chapadinha). *Agravo. (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional*

Eleitoral que não admitiu o recurso interposto da anulação da 42ª zona — Chapadinha).

Recorrente: Partido Social Progressista.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Provido o recurso, unanimemente.

8. Foram publicadas várias decisões.

11.ª Sessão, em 20 de janeiro de 1961

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Ary de Azevedo Franco, Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Djalmá Tavares da Cunha Mello, Ildefonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos, Hugo Auler e os Doutores Nery Kurtz, Procurador Geral Eleitoral, Substituto e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

No expediente, o Senhor Ministro Ary Azevedo Franco, pronunciou algumas palavras sobre a despedida do Senhor Ministro Nelson Hungria, em virtude do término de seu mandato. (As palavras do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco e dos demais membros vão publicadas neste Boletim, na "Seção Noticiário"). Foram publicadas várias decisões.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 3.243

Recurso n.º 1.828 — Classe IV — Alagoas (Major Izidro)

De acordo com o art. 50 da Lei nº 2.550, de 1955, a incoincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas ou cédulas encontradas na urna somente dará causa à anulação, quando resultante de fraude comprovada.

Não conhecimento do recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas anexas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 18 de janeiro de 1961. — Presidiu a este julgamento o *Senhor Ministro Nelson Hungria*. — *Cândido Lobo*, Relator. — Vencido o *Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva*. — *Hugo Auler*, Vencido. — Esteve presente ao julgamento o *Sr. Dr. Cândido de Oliveira Neto*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 31-1-62)

RELATÓRIO

O *Senhor Ministro Cândido Lobo* — Senhor Presidente, trata-se de recurso interposto contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que considerou válida e definitiva a apuração das seções da 31ª zona (Major Izidro), sob o fundamento de que a fraude alegada quanto à incoincidência não ficou provada.

Diz o acórdão recorrido:

"...dar provimento ao recurso para considerar válida e definitiva a apuração das seções em causa, porquanto, na espécie, não se alegou sequer houvesse resultado de fraude a incoincidência verificada".

Consta dos autos ofício do Juiz Eleitoral, nestes termos:

"Anexo ao presente, tenho a satisfação de remeter a V. Exª, para os fins devidos, a documentação relativa a apuração das elei-

ções de 3 de outubro em curso, realizadas nesta 31ª zona.

Quando da apuração dos sufrágios das 3ª e 4ª seções, a Junta Apuradora constatou excesso de uma cédula para Governador e Vice, e a falta de um voto para Prefeito, em ambas as urnas."

O acórdão, como vimos, não encontrou prova de fraude e mandou apurar a votação.

A douta Procuradoria Geral homologou o parecer da Procuradoria Regional, no sentido da confirmação da decisão recorrida.

E' o relatório.

(Usam da palavra, respectivamente pelo recorrente e pelo recorrido, os advogados Clodomir Millet e Jorge Alberto Vinhaes).

PRELIMINAR — VOTOS

O *Senhor Ministro Cândido Lobo* — Senhor Presidente, pelo que acabou o Tribunal de ouvir do relatório e do que foi sustentado, da tribuna, por ambos os advogados, fácil é situar a controvérsia. Trata-se, apenas de um voto. Anulado esse voto, iríamos concorrer para a realização de eleições suplementares, anulando a seção integralmente. Uma vez comprovada a fraude, estarei perfeitamente de acordo com esse entendimento.

O acórdão, em virtude dessa comunicação do Juiz Eleitoral, determinando a apuração em separado, confirmou a decisão recorrida. E o parecer do Dr. Procurador Regional foi claro:

"Dos autos não consta ter sido apresentado qualquer protesto ou impugnação à validade das aludidas votações, nem sequer arguição de fraude.

Assim, á vista do que expressamente prescreve o art. 50".

Então, o acórdão adotou o parecer como razão de decidir e manteve a definitiva apuração das eleições. Quando o recurso foi interposto, a mesma tese foi sufragada no parecer da douta Procuradoria Geral.

Ora, Senhor Presidente, por causa de um voto, a não ser que haja nulidade substancial e irretorquível, não concorrerei com o meu pronunciamento para inutilizar o trabalho de toda uma seção.

Preliminarmente não conheço do recurso.

* * *

O *Senhor Ministro Ary Franco* — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Relator: não conheço do recurso.

* * *

O *Senhor Ministro Djalmá da Cunha Mello* — Com o relator.

* * *

O *Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas* — Senhor Presidente, coerentemente com o voto já proferido por mim em caso idêntico, anteriormente, conheço do recurso e lhe dou provimento, para anular as votações impugnadas para governador e vice-governador do Estado de Alagoas, porque nenhum eleitor pode dar mais de um voto, e no caso concreto um eleitor votou duas vezes para governador e vice, o que é proibido pela legislação eleitoral e pela Constituição Federal.

* * *

O *Senhor Ministro Hugo Auler* — Senhor Presidente, de acordo com meus votos anteriores, conheço do recurso e lhe dou provimento, pelos fundamentos expostos no voto do eminente Ministro Ildefonso Mascarenhas.

* * *

O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos — Senhor Presidente, não conheço do recurso, nos termos do voto do eminente Ministro Relator.

ACÓRDÃO N.º 3.272

Recurso n.º 1.851 — Classe IV — Pará (Belém)

Não tem o Tribunal Regional competência para equiparar funcionários de sua Secretaria aos do Tribunal Superior Eleitoral, baseado no princípio de isonomia.

Provimento do recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer do recurso, e dar-lhe provimento, por unanimidade de votos, de acordo com as notas taquigráficas inclusas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 1º de fevereiro de 1961. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Plínio de Freitas Travassos, Relator. — Amando Sampaio Costa, vencido. — Esteve presente ao julgamento o Sr. Dr. Cândido de Oliveira Neto, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 29-1-62)

RELATÓRIO E VOTOS

O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos — Senhor Presidente, trata-se de recurso interposto pelo Dr. Procurador Regional Eleitoral, do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que extinguiu três cargos de carreira de Oficial Judiciário e diversas funções gratificadas, criando os cargos de Secretário da Presidência e Chefe de Seção.

A douta Procuradoria Geral deu o seguinte parecer:

“O recurso é cabível e merece provimento, porque de acordo com a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Superior, em caso da mesma natureza e espécie o recurso 1.790 acórdão de 28-9-60, tem competência o Procurador Regional para recorrer dos atos administrativos do Tribunal que ofendem a lei.

O Tribunal Regional Eleitoral do Pará, sob invocação do princípio de isonomia, reestruturou os quadros de sua secretaria, fazendo a extinção de cargos e criando novos.

Isto foge ao âmbito de sua competência.

O recurso deve, pois, ser provido para se anular a ilegal reestruturação.”

E' o relatório.

* * *

Meu voto é no sentido de conhecer do recurso, na conformidade da jurisprudência deste Egrégio Tribunal e lhe dar provimento. Parece-me descabida a invocação de isonomia, porque o que se fez foi equiparar funcionários de um Tribunal Regional aos do Tribunal Superior Eleitoral. Entre os Tribunais Regionais e o Tribunal Superior há hierarquia. Não há lei alguma que permita essa equiparação.

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

* * *

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Sampaio Costa — Senhor Presidente, conheço do recurso, na conformidade da

jurisprudência deste Egrégio Pretório, mas, *data venia*, divirjo na preliminar.

Entendo que cada Tribunal Regional é soberano para deliberar sobre os cargos de sua Secretaria. E não há recurso algum na lei, de suas decisões a não ser para os casos eleitorais.

No mérito acompanho o voto do Relator.

* * *

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Com o Relator.

* * *

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, estou com o eminente Relator.

* * *

O Senhor Ministro Hugo Auler — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Relator.

Curvo-me à jurisprudência desta Corte.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO N.º 3.387

Recurso n.º 1.952 — Classe IV — Sergipe

Eleitores alistados com postergação das disposições de lei a respeito. Cancelamento das inscrições correlatas. Decretação da responsabilidade dos juizes, escrivães e demais funcionários envolvidos na fraude.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, conhecer do recurso, para casar o acórdão, e, considerando válida a perícia, determinar o cancelamento dos eleitores alistados mediante fraude, apontados pela perícia, e bem assim o afastamento dos juizes e escrivães e demais funcionários que participaram do alistamento, além da apuração de responsabilidade, tudo em conformidade com as notas taquigráficas apensas e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 4 de outubro de 1961. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Djalma Tavares da Cunha Mello, Relator. — Evandro Lins e Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 12-1-62)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Senhor Presidente, os recursos prendem-se ao julgamento de dez inquéritos mandados instaurar pelo T.S.E. na circunscrição de Sergipe. Devem ser julgados em conjunto, por se tratar de matéria conexa.

O Tribunal Superior determinou os inquéritos, para apurar fraudes no alistamento da circunscrição e decidir a respeito de eleições ali realizadas. Efetuadas as diligências, o Tribunal Regional Eleitoral anulou os inquéritos, porou nos mesmos só teria funcionado um perito indicado pelo partido que os solicitou.

Chegou a esse resultado depois de muito haver procrastinado os julgamentos, a terminação dessas sindicâncias.

O partido que pediu os inquéritos, P.S.D., recorreu do Acórdão por isto: (lê).

Para dar uma idéia ao Tribunal das decisões, vou ler trechos de uma delas. Trata-se de um Acórdão de outubro, publicado em dezembro e só agora chegou a este Tribunal... Por sobre infelicidade das fraudes, a infelicidade nos meios de comunicação...

El-lo:

“Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, em, preliminarmente, por maioria de votos, declarar inválida a perícia,

em virtude de ter sido realizada, por peritos escolhidos por um dos partidos interessados no inquérito, ordenando a realização de novo exame pericial em que deverá funcionar perito nomeado na conformidade do venerando Acórdão nº 2.018, de 27 de março de 1956, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, combinado com a Resolução nº 5.234."

Teve esse Acórdão voto vencido alegando preclusão a respeito dos inquéritos. (lê):

"O presente inquérito foi requerido, há cerca de dois anos e meio, para apurar supostas fraudes no alistamento que antecedeu o pleito de 1958. Até hoje, dois pleitos se travaram e ele não chegou a julgamento final. Considero uma procrastinação desnecessária uma nova pericia, que fere a sistemática do Código de Processo Penal, filiado ao princípio da Finalidade e do Prejuízo. Aceito a doutrina e o espírito do Código de Processo Penal, nos termos da magnífica Exposição de motivos, elaborada pelo Douto Francisco Campes, quando afirma: "Um bom direito processual penal deve limitar as sanções de nulidade àquele estrito mínimo que não pode ser abstraído nem lesar a graves interesses do Estado e do Cidadão" e quando mais adiante conclui: "Somente em casos excepcionais é declarada insanável a nulidade".

Não ocorrendo, no meu entender, lesão de graves interesses, quer do Estado, quer de cidadão, nem vindo um caso excepcional, voto contra a preliminar suscitada pelo Digno Dr. Procurador Regional, inclusive por não ter o mesmo, como salientou no seu parecer, levantando a questão quando da realização da pericia."

Mas, motivo único da anulação, o fato de só ter funcionado nos inquéritos um perito, indicado por um partido.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — O inquérito foi procedido pelo Corregedor.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Lembra muito bem V. Ex^{ta}.

Dada vista dos autos à Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, entendeu a mesma: (lê).

"Por esta Superior Instância é que compete a averiguação e julgamento da alegada nulidade dos mesmos inquéritos, mandados efetuar para complemento de recurso aqui existente e sub-judice, portanto, de acôrdo com Parecer desta Procuradoria Geral, o Tribunal Superior Eleitoral, mandou subir os mesmos inquéritos para a sua devida apreciação e julgamento na Instância competente.

Realmente, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe apenas cumpria uma decisão do Tribunal Superior Eleitoral ao proceder esses inquéritos administrativos; tudo que se fez na realização dos inquéritos foi sob a determinação, orientação e supervisão do Egrégio Relator da Segurança 123, Ministro Vieira Braga. Na forma da lei civil, quem profere a decisão é quem a executa, e, assim, feitos os inquéritos por determinação deste Tribunal Superior Eleitoral a este compete julgá-los, sendo nulas as decisões do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe a respeito dos mesmos.

III — Aliás, se as decisões do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, anulando esses inquéritos, não fossem nulas, por incompetência manifesta, seriam ainda assim anuladas por esse Tribunal Superior Eleitoral, como o vem fazendo, porque estava constituído o mesmo Tribunal Regional Eleitoral, com membros impedidos de exercer a judicatura eleitoral, quando proferiu as decisões anula-

tórias do inquérito. Realmente, por ocasião do julgamento desses inquéritos, anulados pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, compunham o mesmo Tribunal quatro juizes, que desempenhavam funções ou exerciam cargos de onde eram demissíveis *ad-nutum*, conforme já decidiu esse Tribunal Superior Eleitoral em acórdão proferido no Recurso nº 1.950-61 e o próprio Tribunal de Justiça de Sergipe, em acórdão, que instrui a petição do Recurso nº 1.945-61, considerou ditos cargos de livre demissão.

IV — Decidindo, pois, preliminarmente, sobre essas decisões nulas do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, deve este Tribunal Superior Eleitoral apreciar, se a pericia que se procedeu nos mesmos, devia ter sido feita por perito nomeado pelo Corregedor suplementando perito indicado pela parte, ou se bastava o funcionamento de perito indicado pelo Partido requerente dos inquéritos, sem qualquer impugnação da outra parte ou do Ministério Público, como ocorreu.

V — Se acaso não proceder a preliminar, da necessidade de nomeação pelo Juízo, de outro perito, somos pela procedência dos inquéritos, os quais como bem assinalou o Procurador Regional

"Provadas estão as irregularidades e fraudes no alistamento eleitoral da 7ª zona, inclusive através vários documentos constantes no processo. A revisão do alistamento de toda a zona se impõe como medida profilática e moralizadora, a ser determinada pelo Egrégio Tribunal, para cancelamento das inscrições eleitorais feitas ilegalmente e exclusão dos respectivos eleitorais, apurando-se em seguida a responsabilidade de todos aqueles que contribuíram para tão anômala situação. A inscrição do eleitor não constitui coisa julgada. O § 1º do art. 41º do Código Eleitoral, declara que a ocorrência de qualquer das causas de cancelamento acarretará a exclusão do eleitor que poderá ser promovida a requerimento ou *ex-officio*".

Este Parecer serve para todas as demais dez zonas onde se procedeu inquérito.

VI — Se este Tribunal Superior Eleitoral decidir do mérito dos inquéritos, somos pela sua confirmação.

Julgando procedentes os inquéritos, devem ser os processos remetidos a essa Procuradoria Geral, para que se inicie a apuração da responsabilidade criminal dos perpetradores da fraude eleitoral. Desde já, em consonância com nosso referido parecer anterior número 1.721, opinamos pelo afastamento imediato do exercício da judicatura eleitoral, dos juizes eleitorais, escrivães, auxiliares de Justiça Eleitoral, juizes preparadores eleitorais, indicados nos mesmos inquéritos, até que, se conclua o aludido processo crime eleitoral."

Dou por feito o relatório, Senhor Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello (Relator) — Senhor Presidente, diante de um número avultado de recursos e de reclamações procedentes de Sergipe, este Tribunal convenceu-se de que era necessário, por meio de sindicâncias, apurar as irregularidades, inclusive a fraude, no alistamento eleitoral, assunto de que tanto se falava nos ditos recursos e reclamações. Determinou, então, abertura de inquéritos. Deu a um dos seus elementos, integrantes, o Senhor Desembargador Vieira Braga, a

posição de relator da matéria, deu a esse magistrado incumbência de determinar as sindicâncias, os inquéritos que precisa. O Senhor Desembargador Vieira Braga dirigiu-se à Justiça Eleitoral de Sergipe, entendeu-se com o Corregedor Geral da Justiça do Estado, e esse magistrado abriu inquéritos, percorreu várias comarcas do Estado para fazê-los, conseguindo os dez inquéritos aqui juntos, positivando a existência inequívoca de fraude no alistamento eleitoral da circunscrição. E — o que é pior — a cooperação dos magistrados eleitorais e de escrivães, na defraudação, no aviltamento do processo eleitoral. O perito indicado pelo partido foi nomeado pelo Desembargador Corregedor para averiguar os livros de alistamento e processos de inscrição. A nomeação do perito, os trabalhos da perícia, não sofreram, ao longo do tempo da feitura dos inquéritos e da perícia, que foi grande, qualquer restrição, qualquer impugnação. Passou em branca nuvem a matéria de referência, até que os inquéritos foram levados ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, tribunal com a sua responsabilidade várias vezes mandada apurar por este Tribunal Superior. E ali, que se fez? Seria de esperar que o Tribunal Regional Eleitoral do Estado se limitasse a encaminhar os volumes do inquérito ao Tribunal Superior Eleitoral, único órgão competente para julgar os inquéritos que mandara instaurar sobre a fraude no alistamento eleitoral de Sergipe, de que tanto se falava, para decidir se a fraude havia sido, ou não, apurada. Pois bem: ao invés disso, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado julgou os inquéritos e os anulou sob o fundamento de que só funcionara um perito pelo Partido que requisitara a sindicância.

Tomaram parte também nesse julgamento, nessa anulação de inquérito, juízes que o Tribunal Superior Eleitoral já havia dito, em Acórdãos, que não podiam integrar o Tribunal Regional de Sergipe, por falta dos requisitos exigidos para tanto. Desempenhavam eles, funções de que poderiam ser demitidos *ad nutum*, cargos de confiança da Administração provincial, ou melhor, do estado-membro.

Tenho por sem virtude operante, por isso, a esses Acórdãos.

Se o Tribunal não entender de modo diverso, prosseguirei no julgamento. (Pausa).

Tomo ao silêncio como aprovação. Vou continuar.

A perícia não foi em tempo impugnada e, na impugnação tardia, vejo que não se irroga procedimento improbo ao exposto, nem erro nas verificações que fez, nos resultados a que chega. Eis o resultado: (lé). Assente, com base nesses inquéritos, os alistamentos de eleitores a que o mesmo se prende e proponho a apuração da responsabilidade dos magistrados, escrivães e pessoas outras envolvidas na fraude.

QUESTÃO DE ORDEM

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, a fim de poder ficar habilitado a votar e como os fatos argüídos nestes recursos se passaram há dois anos, tomando eu parte no acórdão em causa, pedi a palavra para dizer que estou lembrado, salvo engano, de que há um mandado de segurança a decidir, impetrado contra acórdão nosso, determinando preliminarmente que fôssem feitas as perícias negadas pelo Senhor Desembargador Corregedor.

O eminente Senhor Ministro Vieira Braga, Relator deferiu essas perícias e elas são objeto dos recursos que estamos hoje julgando.

Pergunto ao nobre Ministro Relator: e o Mandado de Segurança? Vamos julgá-lo? As perícias, não foram preliminarmente, deferidas no mandado? Quero dizer: houve diligência no mandado?

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello (Relator) — Caberá ao Relator respectivo, que não sou

eu, depois desta decisão, concluir seu julgamento no mandado e em face da mesma decisão, porque ela é informatória para outro julgamento.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Agradeço, Senhor Ministro.

O Senhor Ministro Hugo Auler — Senhor Presidente, peço ao eminente Senhor Ministro Cândido Lobo uma informação...

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Não sou eu quem a deve dar, mas o Ex^o Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello, relator dos recursos.

O Senhor Ministro Hugo Auler — V. Ex^a, Senhor Ministro Cândido Lobo, está com o Mandado de Segurança em mãos?

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Exatamente.

O Senhor Ministro Presidente — O Mandado de Segurança foi concedido?

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Concedido, para o fim de ser determinada a realização das perícias.

O Senhor Ministro Presidente — Então, está exaurido.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Provoquei o Tribunal justamente para isso, para que nos manifestássemos sobre o deferimento do Mandado de Segurança.

O Senhor Ministro Hugo Auler — O Mandado de Segurança já foi deferido. Para que fim era o Mandado de Segurança? Para a realização das perícias.

O Senhor Ministro Jayme Landim — Se o objetivo do Mandado era a realização da perícia, ele se consumou.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Estou lendo a página 113 do 1^o Volume: (S. Ex^a lê).

O Senhor Ministro Hugo Auler — A matéria do Mandado está exaurida com a realização dos inquéritos administrativos. O Mandado foi impetrado apenas para este fim: realização dos inquéritos administrativos destinados a apurar fraudes que teriam ocorrido no alistamento da 7^a Zona Eleitoral de Sergipe. E foi concedido para esse mesmo fim. O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe anulou esses inquéritos — tribunal incompetente para anulá-los, diga-se de passagem.

O Senhor Ministro Jayme Landim — A instância da segurança parece-me exaurida. Estou, aliás, entendendo muito bem as objeções e o cuidado do eminente Senhor Ministro Cândido Lobo. Estamos diante de um Tribunal tão fértil em expedientes, em desvios para não obedecer, que é possível haja colisão que venha empecer a nossa decisão.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — A parte conclusiva da petição do Mandado de Segurança está consubstanciada no item 43: (S. Ex^a lê).

O Senhor Ministro Hugo Auler — O mandado de segurança só foi concedido para este último item.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Não consta indeferimento na outra parte.

O Senhor Ministro Presidente — Foi concedido em parte.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — A minha provocação tem o seguinte objetivo: liquidarmos ou indefirmos, e se for o caso, deferirmos tudo desde já.

O Senhor Ministro Vilas Boas — Nessa parte foi deferida a apuração da fraude.

O Senhor Ministro Hugo Auler — Foi pedido o mandado de segurança para esse fim.

VOTOS

O Senhor Ministro Vilas Boas — Senhor Presidente, estou de pleno acordo com o eminente Ministro Relator. Na verdade o caso está sob a jurisdição deste Tribunal. O Tribunal deferiu o mandado de segurança para a realização dessa perícia

e como informou o eminente Ministro Relator, essa perícia foi dirigida por um membro desta Egrégia Corte e que logrou atribuição ao Corregedor. Ele nomeou o perito, presidiu ao ato que foi cercado de todas as garantias e que foi honestamente realizado. Como disse muito bem o eminente Ministro Relator, essa interferência do Tribunal local é nula de pleno direito, por lhe faltar jurisdição. De sorte que essa decisão é cassada por inoperante. Reputo válida a perícia realizada por um Juiz idôneo, integro, e Corregedor da Justiça Eleitoral.

Cheguei à conclusão a que S. Ex^a chegou. Reputo nulo todo esse alistamento feito fraudulentamente e mando apurar a responsabilidade de todos os culpados.

Senhor Presidente, estou de pleno acórdão com o eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, foi propositadamente que pedi essas explicações ao eminente Ministro Relator. Elas tinham toda a oportunidade para eu poder situar meu voto dentro da matéria que estava em discussão e votação. Com essa minha provocação fiquei tranquilo porque ela serviu para uma perfeita orientação no meu voto. Como disse, esse assunto foi longamente debatido neste Tribunal há dois anos atrás. Era natural que não mais dele eu lembrasse detalhes, embora tivesse figurado na votação e assinado o acórdão. Agora, colocada a votação como está, a decisão não pode ser outra senão a de prestigiar o voto do eminente Ministro Relator. Estou de acórdão com S. Ex^a.

* * *

O Senhor Ministro Hugo Auler — Senhor Presidente, meu voto é no sentido de declarar inexistentes os acórdãos proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, através dos quais foi declarada a nulidade dos inquéritos administrativos mandados proceder por esta excelsa Corte da Justiça Eleitoral. Essa determinação resulta da nulidade de pleno direito do julgado por que proferido por um Tribunal incompetente, um tribunal sem jurisdição.

Quanto ao mérito, tendo ficado devidamente provada a fraude no alistamento da 7ª zona eleitoral do Estado de Sergipe, julgo procedentes os inquéritos para o efeito de declarar a fraude ocorrida nas inscrições eleitorais em questão, determinando que sejam remetidas as peças à Procuradoria Geral para apurar a responsabilidade dos seus autores e o evidente afastamento das respectivas funções.

* * *

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, acompanho o voto do Senhor Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Jayme Landim — Senhor Presidente, adiro integralmente ao voto de alto teor moralista do eminente Ministro Relator. A matéria arguida pelo ilustre advogado do recorrente e a que aludiu também o eminente Ministro Relator, relativa à composição singularíssima do Tribunal, deslizou para um segundo plano, face à incompetência do mesmo Tribunal que só poderia exercer aqui função postal, remetendo o processo ao Tribunal Superior Eleitoral.

Como sabe o Tribunal, e é corriqueiro, a prova da fraude, como dolo, é de rigor, circunstancial, presuntiva, porque exigência de prova direta importaria em renunciar à esperança de qualquer repressão. Essa perícia de que tanto se cuidou é somente um dos elementos probatórios para a formação da convicção judiciária. A nulidade arguida reduziu-se, como bem disse o eminente Ministro Relator, a nulidade nua, vácuca, sem fomento de Justiça. *Pas de nullité sans grief*: é princípio que o nosso Código de Processo sufragou em três ou quatro dos seus dispositivos. Não havendo prejuízo, não há cogitar de nulidade que se converte em mera irregularidade.

Estou de pleno acórdão, em todos os lances, com o voto do eminente Senhor Ministro Relator.

ACÓRDÃO N.º 3.435

Recurso Eleitoral n.º 2.057 — Classe IV — Maranhão (Barreirinhas)

O exercício do cargo por parente de candidato, depois de registrado e já depois das eleições gerais efetuadas, não é fato impeditivo de que o candidato continue concorrendo às eleições suplementares.

Vistos, etc.

Acordam os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, conhecer do recurso, e negar-lhe provimento, também por votação unânime, tudo de conformidade com as notas taquigráficas anexas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 14 de novembro de 1961. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Plínio de Freitas Travassos, Relator. — Evandro Lins e Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 19-1-62)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Plínio Travassos — Senhor Presidente, trata-se de recurso interposto pelo Partido Social Democrático, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão que, dando provimento ao recurso, cassou o diploma expedido ao candidato a prefeito do Partido Social Democrático, eleito nas eleições suplementares realizadas em 2 de fevereiro de 1961.

O caso está bem exposto, no parecer da douta Procuradoria Geral que, para resumir o debate, vou ler.

“O Partido Social Democrático e o candidato pelo mesmo Partido ao cargo de Prefeito no município de Barreirinhas, no Maranhão, recorrem da decisão do Tribunal Regional Eleitoral daquela Circunscrição, que cassou o diploma expedido ao último recorrente, através do recurso, que proveu, do Partido Social Progressista.

Pratendem os recorrentes, preliminarmente, que o recurso que foi provido estaria precluso, porque já se teria tornado *res-judicata* a decisão da Junta, que proclamou eleito o recorrente.

Quanto ao mérito insistem que a decisão da Junta, dando pela inelegibilidade do candidato do Partido Social Progressista, estaria escorreta e não poderia ser reformada. Isto porque o irmão do mesmo candidato exerceu, eventualmente, e em substituição o cargo de Prefeito da mesma localidade no interregno das eleições gerais para as suplementares.

O recurso deve ser conhecido porque contém matéria constitucional, inelegibilidade, que propicia perene oportunidade (arts. 49 e 52 da Lei nº 2.250, de 25-7-55).

Contudo não merece provido pelas razões seguintes:

Quanto à Preliminar.

Impossível aplicar o princípio da preclusão ao recurso contra a diplomação do recorrente, que foi provido, porque não começou a correr prazo de sua proclamação, a partir da data em que o Juiz eleitoral a fez.

Isto porque ele procedeu com fraude e às ocultas, sem conhecimento dos interessados para que estes pudessem usar dos recursos legais, segundo se alega no recurso.

Por essa razão foi que o Tribunal local conheceu e deu provimento ao recurso do candidato seu

opositor, mas, só assim procedeu depois de mandar um observador *in loco* averiguar como foram procedidas as aludidas proclamação e diplomação, o qual concluiu pela sua clandestinidade.

Logo, de fato não podia decorrer preclusão, porque ignorado, por ocultação ilegal, e o seu conhecimento posterior, superveniente, é que propiciou a oportunidade do recurso, nos precisos termos do art. 49 da Lei nº 2.250, de 25-7-55.

Quanto ao mérito também não merece agasalho o recurso.

O recorrente pretende que o recorrido, eleito, não o podia ser, porque um seu irmão exerceu, eventualmente, em substituição o cargo de prefeito depois de efetivadas as eleições gerais, mas antes de realizadas as complementares.

No entanto as inelegibilidades são aquelas existentes no momento do registro da candidatura, por isso atinentes as eleições gerais onde podem votar todos os eleitores e não às suplementares onde só poderão votar os eleitores que já votaram na eleição anulada.

Conseqüentemente, o exercício de cargo por parente de candidato, depois de registrado e já depois das eleições gerais efetuadas, não é fato impeditivo de que o candidato continue concorrendo às eleições suplementares.

Si houvesse tal impedimento, candidatos eleitos ficariam impossibilitados de continuar concorrendo no pleito suplementar, justamente realizado para se verificar se sua eleição fica confirmada.

Por isso esta Procuradoria Geral, em caso igual já se manifestou neste sentido, em Parecer que foi aceito pelo Tribunal Superior Eleitoral, assim resumindo seu pronunciamento:

"Irmão de quem exerceu eventualmente como substituto, o cargo de Prefeito, não está inelegível para Vice-Prefeito, maxime se ao se registrar, seu irmão ainda não havia substituído o titular (B.E. 112-160).

Em face do exposto somos pelo conhecimento, mas, não provimento do recurso."

É o relatório.

...

O Senhor Ministro Plínio Travassos — Senhor Presidente, meu voto coincide com o parecer da d. Procuradoria Geral. A incompatibilidade que se quer fixar se daria anteriormente ao momento em que a mesma se verificou. Quando foi feito o registro, não havia incompatibilidade alguma. O irmão do candidato a prefeito foi exercer o cargo eventualmente, no interregno existente entre as eleições gerais e as suplementares. Ora, nas eleições suplementares só votam os eleitores que o fizeram na primeira.

Não há, portanto, como se pensar em votação que possa ser influenciada pelo exercício desse irmão do candidato a prefeito.

Esta, a conclusão a que cheguei.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO N.º 3.438

Recurso n.º 2.055 — Classe IV — São Paulo (Osasco)

O reconhecimento da perenidade, da insubsistência, ou da restauração dos antigos diretórios municipais dos Partidos na localidade, é matéria da exclusiva autonomia dos Partidos, não podendo a Justiça Eleitoral embargar-lhes tal decisão.

Recurso. Não conhecimento por não haver infração à lei, nem divergência jurisprudencial.

Vistos, etc.

Acordam os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas anexas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 17 de novembro de 1961. — *Ary Azevedo Franco*, Presidente. — *Plínio Freitas Travassos*, Relator. — *Evandro Lins e Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 24-1-62)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Plínio Travassos — Senhor Presidente, Dirceu de Campos, Presidente do Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro, de Osasco, recorre contra o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que deferiu o registro do Diretório Municipal, dizendo que seu mandato iria até 2 de abril de 1965.

Para resumir, vou ler o parecer da d. Procuradoria Geral. Se entenderem necessário, mais algum esclarecimento, darei.

Diz o parecer:

"A Assembléia Legislativa de São Paulo, desmembrando o distrito de Osasco da capital do Estado, incluiu-o como município novo no Quadro Territorial do Estado, para o quinquênio de 1959-1963, havendo o então governador daquele Estado sancionado a respectiva lei.

Havendo recurso do então Prefeito de São Paulo para o Supremo Tribunal, contra esse desmembramento do distrito em novo Município o Supremo Tribunal deu provimento ao recurso, julgando inconstitucional a mesma lei, porque a Assembléia Legislativa não apreciara recurso do município de São Paulo, contra o desmembramento, o que tornava a lei inconstitucional.

Havendo aquela Assembléia, posteriormente, apreciado a mesma decisão do Supremo, o recurso da municipalidade paulista, e lhe negado provimento, este Tribunal Superior Eleitoral teve isto como suficiente para convalidação automática da lei defeituosa e, por isso, o Tribunal Regional Eleitoral determinou data para as primeiras eleições municipais de Osasco.

Com isso o Partido Republicano Trabalhista fez convenção local para escolher o novo Diretório Municipal do Partido em Osasco, tendo como insubsistente um Diretório que houve anteriormente e que ficou, sem função, em face da decisão anulatoria da criação do município pelo Supremo Tribunal.

O Tribunal Regional Eleitoral mandou registrar esse novo Diretório Municipal que foi reconhecido pelo Diretório Regional do Partido.

Contra esse reconhecimento e registro recorre o Presidente do ex-diretório que se tornou insubsistente, achando que com a restauração do município teriam ficado, também, automaticamente restaurados os diretórios municipais locais dos Partidos já pre-existent.

Parece-nos que não tem razão o recorrente.

O reconhecimento da perenidade da insubsistência, ou da restauração dos antigos diretórios municipais dos Partidos na localidade, é matéria da exclusiva autonomia dos Partidos. Desde que suas Convenções Partidárias resolvem, soberanamente, pela necessidade de eleição de novos diretórios, como aconteceu no caso em apreço, não pode a Justiça Eleitoral embargar-lhes tal decisão. Da mesma forma se outros Partidos resolveram, em Convenção, restaurar os mesmos diretórios pre-existent, só cumpriria a Justiça Eleitoral mandar anotar a restauração.

Em face do exposto não vemos em que se apoie o conhecimento do recurso, porque

inexiste lei malferida e dissídio jurisprudencial não foi sequer apontado.

Mas, se conhecido pudesse ser, não merecia provimento."

E' o relatório.

PRELIMINAR — VOTO

Senhor Presidente, como ressalta da leitura que acabei de fazer, a criação desse município foi julgada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal por que tinha determinado que deveria ser observada uma formalidade: a audiência do município de São Paulo. Diante dessa decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a Assembléia Legislativa atendeu e mandou ouvir a municipalidade de São Paulo.

Cumprida essa formalidade, foi anulada a constituição do diretório, baseada no ato que o Egrégio Supremo Tribunal Federal anulou, e o presidente desse diretório anulado em consequência de ter sido considerado ilegal o desmembramento, recorreu para este Egrégio Tribunal da decisão que manteve o segundo diretório. Depois desse procedimento da Assembléia, esta Corte reconheceu o novo diretório organizado já depois de cumpridas as formalidades legais e foi eleito novo diretório, que o diretório regional do partido aprovou. Essa segunda eleição me parece certa, não vejo qualidade no procurador ou no presidente do diretório anterior para se opor ao ato da convenção que resolveu constituir novo diretório, por que o primeiro decorreu de um ato nulo, um ato que o Supremo Tribunal Federal deu como inexistente, como infrigente da Constituição Federal.

A eleição do segundo diretório me parece digna de acatamento e, nessas condições, de acódo com os termos do parecer da douta Procuradoria Geral, não conheço do recurso por não haver infração à lei, nem divergência de jurisprudência apontada.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO N.º 3.440

Mandado de Segurança n.º 185 — Classe II — Distrito Federal (Brasília)

Mandado de Segurança. Incabível contra cassação de diploma feita através de recurso tempestivo e regular.

Indeferiu-se, por não haver direito líquido e certo e porque há recurso próprio para o impetrante obter o que pretende.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, indeferir o pedido de segurança, de acódo com as notas taquigráficas juntas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 22 de novembro de 1961. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Cândido Motta Filho, Relator. — Evandro Lins e Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 29-1-62)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Antônio José Godinho Neto, na qualidade de candidato à Prefeitura de Barreirinhas, no Maranhão, sob a legenda do P.S.D., nas eleições de 3 de outubro p.p. — impetra segurança contra o ato do Regional que lhe violou direito líquido e certo de exercer, como diplomado, o cargo de prefeito.

As informações constam de fls. 45.

"Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência, no Ofício n.º 520, de 22-6-61, aqui recebido a 26 do andante, referentemente ao Mandado de Segurança, impetado ao egrégio Tribunal Superior Eleitoral pelo cidadão An-

tônio José Godinho Neto, contra ato deste Tribunal, passo a prestar as informações solicitadas:

a) Por terem sido anuladas, por este Tribunal, as 6.ª e 8.ª seções eleitorais, do município de Barreirinhas, deste Estado, reunidas a 3 de outubro de 1960, foram as mesmas renovadas a 26 de fevereiro do ano em curso, somente quanto a Prefeito e Vice-Prefeito;

b) As referidas suplementares com a assistência dos Delegados do "Partido Social Democrático" e "Partido Social Progressista" e, também presentes os candidatos a Prefeito, registrados sob aquelas legendas, cidadãos Antônio José Godinho Neto e Raimundo Cosme dos Reis, foram apuradas a 27 de fevereiro deste ano;

c) A 6 de março do presente ano, foi diplomado Prefeito, do mencionado Município, o impetrante — Antônio José Godinho Neto, tendo o escrivão eleitoral da zona certificado que decorreu o prazo legal, sem que, desse ato, tenha sido, tempestivamente, interposto o recurso cabível, que só teria sido ajuizado a 10 do mesmo mês e ano;

d) No dia 8 de março, o "Partido Social Progressista" ingressou neste Tribunal com u'a Representação, objeto do Processo n.º 52, de 1961 — Classe H, na qual, afinal, pedia fosse determinado, ao Juiz Eleitoral da Zona, que encaminhasse os recursos parciais, interpostos da apuração das suplementares;

e) A 9 de março deram entrada, no Protocolo deste T.R.E., os recursos parciais, referidos na letra d, acima;

f) A 5 de abril, este Tribunal, julgando a Representação, objeto do citado Processo n.º 52-61 — Classe H, resolveu recebê-la como Reclamação, para "julgar tempestivo o respectivo recurso interposto contra a expedição do diploma em favor do cidadão Antônio José Godinho Neto", ordenando, em consequência, que o recurso se processe nos termos dos dispositivos aplicáveis à espécie";

g) Este Tribunal, assim, pelo ato impugnado, considerou irregular a diplomação do impetrante, candidato registrado sob a legenda do "Partido Social Democrático" e

h) Evidentemente, que o impetrante não é portador de direito líquido e certo, que enseje o acolhimento da medida excepcional da segurança.

Estas, as informações que, a respeito, tenho a honra de prestar a Vossa Excelência".

O P.S.P. requereu participar do pedido como litisconsorte a fls.

Raymundo Gomes dos Reis, como candidato requereu a fls. 79, ingressar como assistente passivo.

Houve juntada de documento e denúncia por telegrama.

A fls. 79, a douta Procuradoria Geral deu o seguinte parecer:

O Impetrante foi considerado eleito pela Junta Eleitoral da 42.ª zona da Circunscrição do Maranhão para o cargo de Prefeito no Município de Barreirinhas.

2 — Impetra Mandado de Segurança contra o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, alegando que este lhe cassara, ilegalmente, o mandato de prefeito por decisão proferida em processo administrativo de Representação, quando já estaria intocável a sua eleição pela ocorrência do manto intransponível da preclusão, desde que não teria havido recurso atempado da mesma diplomação.

3 — No entanto, ouvida a autoridade indigitada coatora, o Tribunal Regional Elei-

toral do Maranhão, esclarece o seu Presidente que o mandato do impetrante não havia sido cassado por decisão proferida em processo administrativo, mas, sim, através de recurso tempestivo contra sua diplomação, que foi provido regularmente (Ac. fls. 65).

Esclarece ainda que realmente houve uma reclamação provida, mas a decisão desta se limitou a verificar e decidir sobre a oportunidade de recurso de diplomação, que o Juiz local deixara de remeter ao Tribunal Regional, com estarecedora faciosidade e sob a falsa motivação de preclusão, que não poderia ter ocorrido porque tal diplomação fôra feita sub-repticiamente, de modo ilegal e às ocultas, de modo que não tivessem os prejudicados oportunidade de destruir a fraude através de recursos atempados (Ac. de fls. 61-63).

4 — Para demonstrar o acerto e judiciosidade desse malinado acórdão não seria necessário senão transcrever alguns trechos do mesmo acórdão da Representação:

"O Partido Social Progressista" representou contra a Junta Eleitoral da 42ª Zona de Chapadinha, imputando-lhe a prática de fatos gravíssimos e a ocorrência de várias irregularidades quando da apuração das 6ª e 8ª seções eleitorais, do Município de Barreirinhas, realizadas, pleito suplementar de 26 de fevereiro do ano em curso".

"Na sustentação do pedido, acusa a Junta Eleitoral de Chapadinha de parcialidade e incorreção durante os trabalhos apuratórios; que à vista desses fatos estava receoso de que a referida Junta proclamasse e diplomasse sumariamente o candidato derrotado do P. S.D., Antônio José Godinho Neto, sem o seu conhecimento, com o fim premeditado de frustrar-lhe o direito à interposição do respectivo recurso; que tendo de ausentar-se da cidade abordou ainda não só da tribuna, como requereu, em data de "primeiro" e "dois" de março (docs. de fls. 7 a 9) perante o Doutor Juiz Eleitoral da Zona que o intimasse com certa antecedência, caso aquela Junta insistisse sob qualquer pretexto em promover a proclamação e diplomação do aludido candidato já que não fizeram a proclamação, na "ata final" de apuração, cujo ato deveria ser precedido em audiência pública com ciência dos interessados; que, finalmente provaria da Tribuna, que o Juiz Reclamado consumou de modo subreptício a diplomação do aludido candidato conforme prevê na representação."

"Procedido o relatório, o patrono do Partido Reclamado, Doutor Magno Lima submeteu a julgamento a preliminar sobre se é, ou não, tempestivo o recurso contra a expedição de diploma, interposto pelo "Partido Social Progressista."

"A vista das provas instrutivas destes autos, com a juntada de todos os documentos e atos relativos à apuração das eleições suplementares de Barreirinhas, mencionadas no Ofício de fls. 33, é de admitir-se e perfeitamente justificável que se aprecie de logo a preliminar levantada pelo Delegado do P.S.D. se o recurso contra a diplomação de seu candidato está, ou não, precluso."

"De conformidade com a farta e irretorquível documentação acostada aos presentes autos, não há dúvidas em chegar-se a conclusão depois de acurado exame que tanto a proclamação do candidato do P.S.D., processou-se de maneira fraudulenta e simulada a contrário sensu ao que determina a Lei que regula à espécie — motivada pelo *Consilium fraudis* do Juiz e demais Membros da Junta com o candidato diplomado, cujo fato dado à

natureza como foi executado constitui uma operação clandestina.

"Realmente no direito eleitoral os prazos em geral são preclusivos. Se o interessado decair do direito de recorrer, a lei em absoluto não lhe perdoa a omissão, não lhe desculpa a falta. *Dormientibus non succurrit jus* Contudo pelo motivo de ter o Partido Reclamado ingressado com o recurso somente no dia dez de março próximo findo, não se afigura a hipótese de ter entrado destempe se as provas constantes do Processo revelam de modo incontestável a que o ato fôra realizado às escondidas, com o intuito preconcebido de só vir à publicidade depois de decorrido o prazo de recurso, impedindo desse modo ao interessado o ensejo de, pelo menos, ter notícia da ocorrência a fim de que pudesse usar do recurso cabível.

"Nessa perigosa aventura onde o Dr. Juiz Eleitoral de Chapadinha funcionou como principal protagonista demonstrando haver perdido aquela serenidade e aquele equilíbrio, que deve nortear o magistrado, verifica-se que houve uma só intenção, um único propósito, ou seja o de impedir-se *ex abrupto*, o julgamento dos recursos parciais interpostos contra a decisão da Junta que anulou os votos do candidato a Prefeito do P.S.P., pois conforme preceitua o § 2º do art. 169 do Código Eleitoral, os recursos parciais são considerados prejudicados quando positivado não ter havido recurso regular contra a diplomação.

Vale notar, que do "livro destinado aos atos eleitorais do município de Barreirinhas", exibido por ocasião deste julgamento não consta bem a ata da sessão especial de diplomação nem o respectivo "térmo" de recebimento do diploma, embora sobre este último ato exista uma certidão passada pelo Escrivão Eleitoral, a qual se acha junta ao Processo da mesma Zona, referente ao mesmo pleito, sob o nº 11-61, reportando-se ao livro acima mencionado e transcrevendo o inteiro teor do referido "térmo". Porém, quanto à Ata de Proclamação dos Eleitos, consta às fls. 11 do livro em epígrafe, uma transcrição feita pela secretária da Junta, sem a aposição das assinaturas de quem de direito.

"Diante de todos esses fatos, como afirmar-se que o recurso de diplomação é inoportuno, quando o próprio Juiz Presidente cumplicou-se com as partes na realização da fraude? Como dizer-se que o Reclamante descuidou-se quando interpôs o recurso tão logo teve conhecimento da farsa, da simulação? Como acreditar-se que os atos de proclamação e de diplomação se realizaram publicamente, de portas abertas, quando somente no dia seguinte ao término do prazo do recurso foi o fato dado a conhecimento público? Como proclamar-se legais e verdadeiros esses atos, quando não houve realmente sessão especial de diplomação, nem o comitente "térmo" de entrega do mesmo? Admitir-se como perfeitamente legais e acabados esses atos, é querer fugir-se à realidade para permitir-se que essa burla à verdade eleitoral subsista, quando a função mais nobilitante do magistrado é a de zelar para que a vontade popular seja respeitada e consagrada pela lei.

"Não se pode compreender, que a Junta Eleitoral de Chapadinha em anulando os votos atribuídos a um dos candidatos e conferindo ocultamente um diploma àquele que não mereceu a maioria dos sufrágios do eleitorado, ainda queira a todo custo forçar por via de meios escusos e condenáveis que o Partido prejudicado decaia do direito de recorrer de

suas decisões — como se fossem — elas soberanas e terminativas.”

E' suficiente a transcrição desses trechos não só para se comprovar a absoluta legalidade do acórdão acimado de ilegal, como ainda para se patentear o reprovado intento do presente *Mandamus* de levar este mais alto Tribunal Eleitoral do País a erro e engano, através de adulteração dos fatos e do decidido, e se acumpliciar, involuntariamente, com uma fraude aberrante que o próprio Tribunal já reconheceu, expressamente, haver praticado o Juiz da Junta Eleitoral local, procurando-se, pelo presente *writ*, levar esse Egrégio Tribunal a restaurar a mesma burla, já comprovada e já reduzida à sua verdadeira insignificância das cousas sem *valias*, que são as fraudes desmascaradas.

No entanto o que deve, *data venia* fazer este Tribunal não é conceder este Mandado de Segurança, insolito pela sua desfaçatês e grosseiro pelo desapeço que faz do entendimento dos Juizes desta Egrégia Corte, mas, tão, só, indagar do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão se já foi devidamente processado o Juiz que praticou tamanha fraude, como o próprio Tribunal reconheceu e proclamou, e, se não o foi, que o seja imediatamente.”

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — O Mandado de Segurança para proteger deve ser líquido e certo — não é forma regular de substituir os recursos processuais. Por isso em casos, como este deve ser rigorosamente examinado. E o examinador nega que a matéria alegada não se positiva de modo incontroverso. Ao contrário disso é o que faz ver o parecer da douta Procuradoria.

Por isso indefiro a segurança.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO N.º 3.444

Recurso n.º 2.059 — Classe IV — Ceará (Fortaleza)

Não têm os Tribunais competência para alterar vencimentos sem lei expressa que tal autorize.

Recurso interposto a destempo.

Não conhecimento.

Vistos, etc.

Acordam os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos das notas taquigráficas anexas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 24 de novembro de 1961. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Osvaldo Trigueiro, Relator. — Evandro Lins e Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 31-1-62)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Osvaldo Trigueiro — Anita Muratori e outros, auxiliares dos cartórios eleitorais de Fortaleza — Ceará, requereram ao Presidente do T.R.E. sua equiparação a extranumerários mensalistas da União, com todas as vantagens decorrentes da Lei n.º 3.483, de 8 de dezembro de 1958.

Em decisão unânime, de 1.º de março de 1961, o T.R.E. julgou-se incompetente para conhecer do pedido, fazendo-o nos termos seguintes:

“Acorda o Tribunal Regional Eleitoral, pela unanimidade dos votos de seus Juizes, julgar-se incompetente para o conhecimento do pedido.

Assim decide porque se trata de vencimento que supõe, quanto à sua fixação, competência exclusiva do Poder Legislativo, falecendo, portanto, ao Poder Judiciário atribuições para conhecer de pedidos como o ora em julgamento.

E' como tem sempre decidido este Tribunal, em casos idênticos, tendo em vista o que dispõe o n.º II do art. 97 da nossa Constituição Federal.”

Dessa decisão os reclamantes recorreram para o Tribunal Superior, dentro de cinco dias, sem entretanto haverem indicado preceito legal permissivo do recurso interposto, que foi admitido.

No parecer de fls. 34 assim se pronuncia a Procuradoria Geral:

“Serventuários eventuais de Cartórios eleitorais de Fortaleza, Ceará, admitidos a título precário, pretenderam do Tribunal Regional Eleitoral local equiparação aos funcionários, nos termos da Lei n.º 3.483 de 8-12-58.

II — O Tribunal julgou-se incompetente para atender a pretensão porque a fixação de vencimentos pleiteada era da alçada do Poder Legislativo.

III — Recorrem dessa decisão os pleiteantes.

O recurso não pode ser conhecido porque interposto quando já ocorrera o prazo de preclusão (art. 52 da Lei n.º 2.550 de 25-7-55), porque não se tratava de matéria superveniente nem constitucional.

O prazo da interposição do recurso previsto no art. 167 do Código Eleitoral é de três dias, como estabelece o § 1.º desse mesmo artigo, e a decisão recorrida foi publicada no D.O. de 16 de maio (fls. 23) e os recorrentes só entraram com a petição do recurso em 22 de maio (fls. 25), portanto, fóra do prazo.

Defeso é, pois, conhecer do recurso precluso.

IV — No entanto, ainda que pudesse ser conhecido, não merecia provimento o recurso, porque, realmente, os Tribunais Regionais Eleitorais não têm competência para alterar vencimentos de pessoal dos seus quadros sem lei expressa que os autorize.”

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Osvaldo Trigueiro — Não conheço do recurso por haver sido interposto depois de decorrido o prazo de três dias, estabelecido no art. 167, § 1.º, do Código Eleitoral.

O acórdão foi publicado no *Diário Oficial* de 16 de maio, como se verifica da certidão de fls. 23 verso e da publicação de fls. 29. A petição de recurso tem a data de 22, três dias além da terminação do prazo legal.

Decisão unânime.

(Não tomou parte neste julgamento o Senhor Ministro Hugo Auler).

ACÓRDÃO N.º 3.451

Recurso n.º 1.607 — Classe IV — Bahia (Monte Santo)

Julga-se prejudicado o recurso, por não ter objeto.

Vistos, etc.

Acordam os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, julgar prejudicado o recurso, de acordo com as notas taquigráficas anexas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 29 de novembro de 1961. — *Ary Azevedo Franco*, Presidente. — *Oswaldo Trigueiro*, Relator. — *Evandro Lins e Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 31-1-62)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oswaldo Trigueiro* — Conhecendo de recurso *ex-officio*, o T.R.E. do Estado da Bahia anulou a votação, tomada em separado, da urna da 10ª seção da 50ª Zona Eleitoral — Município de Monte Santo, por não estar a respectiva ata devidamente assinada, como exige a lei, uma vez que o fôra apenas pelo Presidente da mesa receptora.

Voltando o feito a julgamento, na sessão de 15 de julho de 1959, foi novamente convertido em diligência, para que o Tribunal recorrido esclarecesse quanto ao resultado do referido recurso. Pelos telegramas de fls. 61, vê-se que o T.R.E. não conheceu do recurso de diplomação e que essa decisão transitou em julgado.

Em seu primeiro pronunciamento (fls. 46) a douta Procuradoria Geral opinou pelo não conhecimento de recurso, por entender que o acórdão recorrido era:

“...decisão soberana, tomada em face da matéria de prova constante do processo e que, na espécie, se limitou a interpretar a lei e as resoluções deste Colendo Tribunal Superior, sem contrariar os seus textos.”

O segundo parecer, datado de 16-10-61 (fls. 73), entende, à vista do resultado das diligências, que o recurso está prejudicado.

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Oswaldo Trigueiro* — Em virtude da decisão definitiva do T.R.E. — que não conheceu do recurso interposto contra a diplomação do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores de Monte Santo, — meu voto, de acordo com o ponto de vista da douta Procuradoria Geral é no sentido de julgar-se prejudicado o recurso, por já não ter objeto.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO N.º 3.454

Recurso n.º 1.853 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Bom Jesus)

E' competente a Justiça Eleitoral para processar eleitor que perturbe comício de propaganda de candidato, proferindo em alta voz, palavras injuriosas, fazendo contrapropaganda do mesmo.

Vistos, etc.

Acordam os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, não conhecer do recurso, de acordo com as notas taquigráficas anexas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 1º de dezembro de 1961. — *Ary Azevedo Franco*, Presidente. — *Hugo Auler*, Relator. — *Evandro Lins e Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 19-1-62)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Hugo Auler* — Senhor Presidente. Trata-se, na espécie, de recurso especial da Procuradoria Regional Eleitoral contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, que, interpretando o art. 175, nº 28, da Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950, con-

siderou crime eleitoral o fato de um assistente haver ofendido em Capela de São José dos Ausentes, 3º Distrito do Município de Bom Jesus, durante um comício, o candidato do Partido Trabalhista Brasileiro ao cargo eletivo de Prefeito Municipal. A Procuradoria Regional Eleitoral dá outra exegese àquele texto legal, afirmando que somente quando o próprio candidato em comício ou por outro qualquer meio de divulgação, por meio de cartas, pelo jornal, pelo rádio ou pela televisão, e, pois, em sua propaganda, refere feitos inverídicos ou injuriosos em relação a outros partidos ou outros candidatos e com possibilidade de exercer influência perante o eleitorado, é que se configura o crime definido no artigo 175, nº 28, do Código Eleitoral.

A Procuradoria Geral Eleitoral opinou à fls. 38-39, no sentido do não conhecimento deste recurso especial.

E' o relatório.

VOTO

Preliminarmente, não é de conhecer-se do presente recurso especial por isso que, em se tratando de eleições municipais, o seu conhecimento se restringe às hipóteses previstas nos incisos I, II e IV, da Constituição, e portanto às decisões proferidas contra expressa disposição de lei; de divergência na interpretação da lei entre dois ou mais Tribunais Regionais; a de denegação de *habeas-corpus* ou mandado de segurança, como estatui, aliás, o art. 53, § 4º, da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955.

Na espécie, tratar-se-ia de divergência na interpretação da norma entre dois ou mais tribunais eleitorais, o que não ocorre por isso que arestos divergentes não foram trazidos à colação; ou então de vulneração de expressa disposição de lei, o que também não ocorre, eis que a própria letra do artigo 175, nº 28, do Código Eleitoral se presta a mais de uma significação, a que foi, no caso, dada pelo aresto recorrido e a que lhe foi emprestada pela pretensão recursal. Dessarte, se a divergência houvesse sido entre dois Tribunais, o recurso seria cabível pelo inciso II do Constituição e jamais pelo inciso I da mesma norma constitucional.

Por esses fundamentos não conheço do recurso.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO N.º 3.460

Recurso Eleitoral nº 1.963 — Classe IV — Paraíba (Araruna)

Havendo um outro delegado do mesmo Partido funcionando na mesma junta, não há como se falar em cerceamento de fiscalização.

Não conhecimento do recurso.

Vistos, etc.

Acordam os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas anexas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 1º de dezembro de 1961. — *Ary Azevedo Franco*, Presidente. — *Hugo Auler*, Relator. — *Evandro Lins e Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 19-1-62)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Hugo Auler* — Senhor Presidente, conclui-se da leitura e do exame destes autos que, apresentando-se à Junta Eleitoral da Vigésima Zona do Município de Cacimba de Dentro, no Estado da Paraíba, o Dr. Jilton Guedes Pereira teve impugnada a sua credencial de Delegado do Partido Trabalhista Brasileiro, sob o fundamento de que o mesmo era eleitor inscrito na mencionada zona eleitoral. A Junta Apuradora acolheu a impugnação mas

admitiu aquele membro do Partido Socialista Brasileiro, como advogado e procurador dos respectivos candidatos à mesma eleição e respectiva apuração. Contra esta decisão foi interposto recurso para o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba que lhe negou provimento não só porque estava provado haver o Partido Socialista Brasileiro tido um Delegado — o Sr. Abdias da Costa Travassos — a participar da fiscalização das eleições e da apuração, nos termos do art. 25 da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, como também porque o outro Delegado, que teve impugnada a respectiva credencial, confessou lisamente que, na defesa dos interesses do Partido Socialista Brasileiro e de seus candidatos praticou todos os atos permitidos pela legislação eleitoral durante o processo de votação.

Irresignado com este aresto, o Recorrente houve por bem interpor o presente recurso para esta Excela Corte de Justiça.

E' o relatório.

* * *

Como efeito, como se verifica da exposição da causa, a decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba não foi proferida com ofensa à letra expressa da lei federal, não lhe deram interpretação diversa de que, por ventura, houvesse sido adotada por outro Tribunal, não versa sobre a expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais; e muito menos denegou *habeas-corpus* ao mandado de segurança. Não está, pois, compreendida em qualquer uma das hipóteses taxativamente presentes nas letras a, b, c e d do art. 167 do Código Eleitoral. Em consequência, na espécie, se trata de uma decisão terminativa de um Tribunal Regional Eleitoral contra a qual não cabe o recurso especial a que se refere a mesma norma da nossa legislação eleitoral em vigor.

Por esses fundamentos, não conheço do presente recurso especial.

ACÓRDÃO N.º 3.466

Recurso n.º 1.960 — Classe IV — Maranhão (Bacabal)

Agravô.

Desde que não houve protesto oportuno contra a apuração da Junta, esta tornou-se preclusa.

Não provimento do agravo.

Vistos, etc.

Acordam os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, negar provimento ao agravo, de acôrdo com as notas taquigráficas anexas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 1º de dezembro de 1961. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Hugo Auler, Relator. — Evandro Lins e Silva, Procurador Geral Eleitoral. (Publicado em Sessão de 19-1-62)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Hugo Auler — Senhor Presidente. O Recorrente, candidato ao cargo de Prefeito de Bacabal, no Estado do Maranhão, agravou do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, que não admitiu recurso especial contra o acórdão que, apreciando questão de fato, confirmou a apuração da 63ª seção da 13ª Zona Eleitoral, na eleição de 3 de outubro de 1960.

E' o relatório.

* * *

O agravo não merece provimento. E assim é de decidir-se por isso que, em se tratando de decisão proferida sobre questão relativa a pleito municipal,

a sua recorribilidade somente se verifica no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do art. 121 da Constituição, por força do disposto no art. 53, § 4º, da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, ou seja, nos casos de ofensa à expressa disposição de lei; de divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais ou de denegação de *habeas-corpus*, ou mandado de segurança.

Certo, pois, o despacho agravado ao inadmitir o processo especial, ais que se tratava de uma decisão terminativa do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO N.º 6.808

Processo n.º 2.100 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral. — Os Tribunais Regionais Eleitorais não podem e não devem requisitar os funcionários públicos e servidores autárquicos ocupantes de cargos técnicos, notadamente os que exercem suas atividades na Agricultura e na Pecuária. — Excepcionalmente e só em caráter temporário, os ocupantes de cargos técnicos podem ser designados para as Mesas Eleitorais e requisitados para cooperar na apuração de eleições ou realizar perícias necessárias à distribuição da Justiça Eleitoral. — Os Juizes Eleitorais não podem requisitar, diretamente, funcionários públicos e servidores de autarquias e sociedades de economia mista para trabalhar nos Juizes em caráter permanente. Essas requisições, caso sejam necessárias, devem ser feitas por intermédio dos Tribunais Regionais e sempre cumpridamente justificadas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, contendo consulta do Senhor Ministro da Agricultura sobre requisição de pessoal do Ministério da Agricultura e solicitação para o retorno às suas Repartições de origem de ocupantes de cargos técnicos ou especializados.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, os Tribunais Regionais Eleitorais que determinem o retorno imediato, às Repartições a que pertençam, de todos os engenheiros agrônomos, técnicos rurais, inspetores sanitários, mestres rurais, meteorologistas, observadores meteorológicos, e demais ocupantes de cargos técnicos ou especializados, na forma das notas taquigráficas que ficam integrando esta Resolução.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 15 de junho de 1961. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Ildefonso Mascarenhas da Silva, Relator.

(Publicado em Sessão de 17-1-62)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, o Senhor Ministro da Agricultura officia a V. Exª, solicitando deste Tribunal Superior Eleitoral o retorno, às suas repartições, dos servidores requisitados pela Justiça Eleitoral.

Escreve o Senhor Ministro da Agricultura:

“Não obstante a compreensão por parte deste Ministério dos aspectos acima citados, forçoso será reconhecer-se, Senhor Presidente, que tais requisições, sem obediência a um plano prévio ou sem consulta à disponibilidade de pessoal dos vários órgãos do Executivo, vêm criando dificuldades prejudiciais ao

ritmo de trabalho das repartições das quais são afastados os servidores.

É do conhecimento de Vossa Excelência que as medidas de economia adotadas pelo Governo têm determinado que as lacunas criadas pelo apreciável número de funcionários desligados do Serviço Público, por diversos motivos, não venham encontrando correspondência com o de novos servidores admitidos.

Tal situação que com maior força de faz sentir no Ministério da Agricultura, seja pela exiguidade dos seus quadros de pessoal, seja porque a renovação dos mesmos se deu com menor intensidade, é agravada nos casos em que, por determinações legais, é concedido o afastamento dos servidores para fins diversos.

Não seria por outra razão que o Exm^o Sr. Presidente da República determinou o regresso dos servidores que estivessem afastados, observadas as exceções constantes da Circular S.R.P. 4-61.

Não obstante, em atenção aos insistentes apelos dirigidos a este Gabinete provindos das repartições sediadas neste e em outros Estados da União, que possuem funcionários requisitados conforme ilustra a relação anexa, tenho a honra de vir encarecer a Vossa Excelência que se digne fazer sentir aos Senhores Juizes dos Tribunais Eleitorais a precária situação descrita, objetivando reduzir quanto possível, as requisições de pessoal para servir naquelas Egrégias Côrtes, bem como seja estudada a possibilidade do retorno aos órgãos de lotação de servidores cuja colaboração for julgada prescindível.

Cumpre-me, finalmente, ponderar, Excelência, que dentre os requisitados há ocupantes de cargos técnicos ou especializados cujos serviços junto à Justiça Eleitoral por maiores que sejam, jamais se poderão equiparar aos que prestariam em suas próprias repartições, carentes que estão estas de tais técnicos ou especialistas."

A relação dos servidores afastados de suas repartições, requisitados e à disposição da Justiça Eleitoral, indica que, entre eles, estão mestres rurais, meteorologistas, observadores meteorológicos, inspetores sanitários e rurais, técnicos rurais, e o mais espantoso, engenheiros agrônomos.

A Seção do Pessoal informou que esses funcionários não foram requisitados pelo Tribunal Superior.

Pedi juntada dos processos em que este Tribunal Superior, por unanimidade de votos, sendo relator o Senhor Ministro Plínio Travassos (Processo nº 1.804), oriundo do Distrito Federal, consulta do Senhor Ministro da Marinha, e de que fui relator (Processo número 1.852), consulta do Senhor Ministro da Justiça, decidiu, que as requisições só podem ser feitas em caráter transitório e sempre que ocorrer acúmulo comprovado de serviço.

É o relatório.

* * *

Senhor Presidente, tive a cautela de ir verificar a relação dos diplomados das Escolas Superiores do País, publicada pela Comissão de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior — CAPES. Reli exposição publicada pelo antigo Ministro da Agricultura, Senador Barros de Carvalho, sobre a situação do seu Ministério no ano de 1960. Conforme dados constantes do número de abril da Revista das Classes Produtoras, órgão oficial da Associação Comercial do Rio de Janeiro e da Federação das Associações Comerciais do Brasil, há hoje carência, para cargos públicos e particulares a serem imediatamente pre-

enchidos, de cerca de três mil agrônomos no Brasil, até hoje, foram diplomados pouco mais de sete mil técnicos. Contamos com 12 Escolas de Agronomia, que podem acolher 2.600 alunos, mas nas quais estão matriculados somente cerca de dois mil estudantes, havendo mais de 600 vagas.

As Escolas de Agronomia — e já visitei algumas das principais do País — a de Piracicaba, a de Viçosa, em Minas Gerais, e a da União, no km 47 da Rodovia Rio-São Paulo, todas elas tendo as melhores instalações de ensino não conseguem preencher as vagas existentes, embora instituindo numerosas bolsas de estudo e tendo grande número de estudantes estrangeiros.

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — A de Piracicaba, não, a de Piracicaba é diferente, mas a do quilometro 47, sim.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Quando visitei a de Piracicaba, e lá passei quatro dias, tive convivência com o professorado e com alunos brasileiros e estrangeiros bolsistas. Conversei com diretores e professores, sendo informado que, embora a Escola tivesse possibilidade de ser ampliada, não o fazia porque não era conveniente à eficiência do ensino e por que a concorrência de candidatos não justificava a medida. O fato é que sobram vagas nas escolas de Agronomia e o Departamento Nacional de Produção Vegetal, em investigação a que procedeu, verificou que o País está necessitando somente para os diversos setores do Ministério da Agricultura, e dos serviços agrícolas estaduais, de 10.000 agrônomos (dez mil), ou seja o dobro da disponibilidade atual. No ano passado só foram diplomados 370 agrônomos; quando há necessidade imediata de 30 vezes mais. Todos nós sabemos que a atividade econômica mais importante, aquela que é a base de todas as outras, é a atividade rural. O trabalhador rural é, no entanto, sempre o menos assistido e o mais sacrificado; o que vive na ignorância e na miséria; o que tem menor consideração social. Por esse motivo é que os engenheiros agrônomos se sentem impelidos a serem requisitados para outros serviços em que eles possam ter a devida importância. Precisamos prestigiar essas atividades econômicas, básicas, que são o estio de todas as outras, as agro-pecuárias, pois sem elas não há vida. A alimentação é fundamental, sendo a necessidade primordial do ser vivo.

No Brasil há crescimento econômico e o desenvolvimento industrial é efetivo, decorrente do elevado investimento oficial e privado nesse setor. Mas, nas atividades agrícolas, isto não acontece e até em muitas delas há decréscimo da produtividade, em parte, por falta de pessoal habilitado para esclarecer os fazendeiros que, hoje, melhor instruídos, passaram a requerer do governo assistência e orientação, a utilizar novos processos, recursos técnicos e científicos, e a aceitar a cooperação dos agrônomos, veterinários e outros especialistas das atividades rurais.

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Atenda-se a que a política de desenvolvimento é política industrial e não agrícola. Ela sacrifica a vida agrícola do País.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — V. Ex^a diz muito bem; tem toda a razão.

Apesar dessa situação, a Justiça Eleitoral requisita engenheiros agrônomos e outros técnicos rurais, mantendo-os a seu serviço por tempo indeterminado.

Sem dúvida alguma, há um argumento ponderável para essas requisições de servidores públicos federais, estaduais e municipais, pois a lei declara que o serviço eleitoral é urgente e preferencial. O Código Eleitoral é a única lei que declara que esse serviço é preferencial; outras declaram somente que o serviço é urgente ou relevante.

O único serviço preferencial, portanto, por lei, é o serviço eleitoral.

É preciso, porém, interpretar a norma; não é possível que esse serviço eleitoral, que é preferencial, extinga outros serviços que são fundamentais e que são prévios, sem os quais não poderia ser exercido o serviço eleitoral.

Por isto, meu voto é no sentido de se atender à solicitação do Ministério da Agricultura, determinando o retorno imediato, às suas repartições, dos agrônomos requisitados.

O Senhor Ministro Presidente — Não podemos determinar; podemos, sim, oficial aos Tribunais Regionais Eleitorais, mostrando essa situação em termos energéticos e apelando para o critério das Presidências desses Tribunais.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, vou atender à ponderação de V. Ex.^a mas já decidimos aqui que os Tribunais Regionais Eleitorais são hierarquicamente subordinados ao Tribunal Superior Eleitoral.

O Senhor Ministro Presidente — No terreno judiciário...

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Que eles não têm autonomia administrativa, e isso ficou cumpridamente justificado num voto brilhantíssimo do ilustre Ministro Cândido Motta Filho. Justamente porque não têm os Tribunais Regionais Eleitorais autonomia administrativa, é que poderíamos determinar o retorno desses funcionários. Atenderei, porém, à ponderação de V. Ex.^a, no sentido de se recomendar aos Tribunais Regionais Eleitorais que determinem o retorno, às suas repartições...

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Retorno imediato.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Sim, que determinem o retorno imediato, às suas repartições, de todos os engenheiros agrônomos.

O Senhor Ministro Presidente — Podemos resolver, neste processo, que os Tribunais Regionais Eleitorais não poderão requisitar funcionários de cargos técnicos.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Acrescentaremos isso, então.

O Senhor Ministro Jaime Landim — Ainda fica melhor assim.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Poderemos acrescentar ainda que não serão pagos os vencimentos dos que não retornarem às suas repartições num curto prazo.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Quero trazer à lembrança de V. Ex.^a, Senhor Ministro Relator, que V. Ex.^a já votou no processo 1.804, com o que concordamos, dizendo o seguinte:

"A requisição só é possível quando houver acúmulo comprovado de serviço e enquanto perdurar essa situação, ficando as requisições dos Tribunais Regionais Eleitorais restringidas aos servidores federais da circunscrição, aos funcionários estaduais do próprio Estado e aos funcionários municipais do seu município."

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Agradeço a V. Ex.^a a gentileza de ter lido meu voto, mas, no caso, como este Tribunal Superior me havia acompanhado, entendi não ser necessário fazer essa leitura.

Meu voto é no sentido de se recomendar aos Tribunais Regionais Eleitorais que determinem o retorno imediato, às suas repartições, de todos os engenheiros agrônomos, técnicos rurais, inspetores sanitários, mestres rurais, meteorologistas e dos observadores meteorológicos, às suas repartições de origem; que se recomende aos Tribunais Regionais para não fazerem requisições de ocupantes de cargos técnicos.

Embora o Brasil não seja mais um País "essencialmente agrícola", tem necessidade urgente de

milhares de agrônomos e técnicos rurais, não havendo perspectiva de obtê-los, pois revelam os censos dos serviços de estatística da Educação e Cultura que há menos de 2.000 estudantes de agronomia para cerca de 100.000 estudantes universitários.

Assim, Senhor Presidente, defiro a solicitação e esclareço que esse voto tem fundamento no Acórdão que lavrei no Processo nº 1.792.

Essas requisições não foram justificadas e não foram temporárias. Portanto, há desobediência à decisão deste Tribunal Superior.

Essa proposição, Senhor Presidente, no sentido de proibir a requisição de funcionários de cargos técnicos tem apoio na própria organização do Serviço Público.

VOTOS

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, acompanho o voto do Senhor Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — A Justiça Eleitoral nesse passo tem tido conduta péssima. Tem desservido à Nação, prejudicando os serviços da Administração Pública com a requisição de servidores indispensáveis nos quadros respectivos e que ficam, nas mais das vezes, em ociosidade nos Tribunais Regionais. O abuso carece ter fim.

* * *

O Senhor Ministro Jayme Landim — Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Hugo Auler — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

RESOLUÇÃO N.º 6.898

Representação n.º 2.063 — Classe X — Amazonas (Manáus)

Indeferimento de força federal.

Representação. — Julga-se improcedente, em face das informações prestadas pelos interessados.

Vistos, etc.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar improcedente a representação, nos termos das notas taquigráficas anexas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 13 de dezembro de 1961. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Relator. — Evandro Lins e Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 29-1-62)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente. O Partido Trabalhista Nacional (P.T.N.) representou contra o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas, incluindo na representação o representante do Ministério Público ao qual, também faz acusações.

Alega em resumo: que pediu — força federal — para garantir o pleito de 3 de outubro último e afinal, pelo voto de desempate do Presidente, foi julgado — prejudicado — esse pedido dando lugar aos crimes que foram cometidos na comarca de "Benjamin Constant", precisamente por não haver sido deferido o pedido da presença da referida força; que por isso o Partido telegrafou ao nosso Presi-

dente culpando o Desembargador Presidente do Regional por essa ocorrência; que a parcialidade do Regional em causa está patente, tanto que diversos processos estão parados, não obstante providos os recursos por este Superior; que o Chefe de Polícia sequestrou o representante do Partido requerente, por ter sido o autor das denúncias dos crimes eleitorais cometidos; que os telegramas passados ao Regional pelo representante do Partido requerente, nunca foram respondidos; que existe neste Superior um processo de recurso contra a diplomação das eleições de 1958 que ainda não foi julgado, cuja apensação pede, a fim de verificar a veracidade dos fatos acima apontados. Em conclusão, o Partido pede na presente representação que sejam processados o Chefe de Polícia do Estado do Amazonas, Juizes do Regional com seu Presidente e o Representante do Ministério Público que funciona naquele Tribunal.

Ouvidos os — representados, — responderam eles que as alegações são inverídicas, porque tudo se passou num clima de efervescência política com a campanha do Dr. Jânio Quadros, os quais pediram garantias à Polícia, eis que o Governador era partidário da candidatura do Marechal Lott, que, afinal, ganhou as eleições; que nenhum Juiz eleitoral pediu ao Regional fosse concedida — força federal — e assim, não seria ele Presidente do Regional que iria pedir *ex-officio*; que também nenhuma reclamação recebeu contra prática de fraude eleitoral salvo a de Benjamin Constant; que essa foi devidamente apurada e o Superior sabe muito bem disso; que ele, Presidente, nunca tomou parte no julgamento de processos daquela eleição (1958) por estar impedido, visto como, tinha seu cunhado como candidato a deputado estadual; que quanto ao processo contra o Chefe de Polícia o Regional — não tomou conhecimento — do mesmo, dados seus termos vexatórios e ofensivos, desrespeitosos mesmos e tanto que a decisão determinou que dela conheceria se outros fossem seus termos; que quanto ao Procurador Regional, esclarecem essas informações que é ele Órgão do Ministério Público há 14 anos, opinando em todos os processos com lisura e independência e tanto que dos 27 recursos, apenas 4 foram providos por este Superior.

A Procuradoria Geral opinando, entendeu que as respostas eram suficientes para demonstrar a improcedência da presente Representação ou o seu — não conhecimento — a fim de ser arquivada.

E' o relatório.

* * *

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente. Pelo relatório que acaba de ser lido, fácil é verificar que as alegações constantes da representação, ficaram respondidas cabalmente pelos representados. Se tantas irregularidades se passaram no pleito de 3 de outubro e no de 1958, no Estado do Amazonas, como se explica que dos 27 recursos, somente 4 tenham sido por nós, neste Superior, providos, acolhendo a existência de fraude? Se o Desembargador Presidente do Regional, tanto e tanto se intrometeu indebitamente, na realização do pleito, como se explica o fato não contestado de que S. Ex^a, nem sequer tomou parte nesses julgamentos em face do seu impedimento declarado em todos os processos, uma vez que tinha um cunhado candidato a Deputado Estadual? Se a falta de força federal em Benjamin Constant, deu lugar aos crimes aí praticados já do conhecimento deste Superior, por culpa do Presidente que não pediu essa força, porque não foi ela solicitada ao Regional pelo Juiz Eleitoral que, esse sim, é que é o árbitro da necessidade ou não, porquanto está no local dos acontecimentos e tem como nenhum outro a impressão real da necessidade ou não da presença de força federal? Além disso, o Desembargador Presidente, informou que só não conheceu da Representação dados seus termos insolentes, vexatórios e desrespeitosos contidos na mesma, mas, que man-

dou viessem os reclamantes, novamente, querendo, porém, em outros termos aceitáveis e normais.

Os Juizes Eleitorais não pediram a presença de força federal e assim o Presidente do Regional não iria adivinhar, mormente levando-se em conta que o clima em Benjamin Constant era de calma e as fraudes foram praticadas debaixo de toda a surpresa, sem que antes houvesse razões para quaisquer suspeitas do que iria acontecer e aconteceu, lamentavelmente, como é do conhecimento deste Superior.

Finalmente, Sr. Presidente, os 4 processos que foram providos neste Superior e dos quais, fui eu o Relator, como, aliás, de todo o Estado do Amazonas, os respectivos Acórdãos segundo informa o Presidente do Regional, foram imediatamente cumpridos e feitas as diminuições dos votos cancelados e pronunciado o resultado final da apuração de acordo com essas diminuições feitas, vale dizer: de 37.241 votos para 37.014 quanto ao candidato em 1º lugar e de 36.252 para 36.131 quanto ao 2º colocado, conforme está provado pela certidão de folhas 122.

Senhor Presidente, de acordo com o parecer da Procuradoria Geral, não vejo motivos convincentes para dar pela procedência da presente Reclamação, por isso que os fatos alegados na mesma, ficaram devidamente explicados nas respostas dadas pelos interessados, através da palavra do Desembargador Presidente do Regional, do Chefe de Polícia do Estado e do Procurador Regional, em sentido satisfatório sendo que a do Desembargador Presidente assinala, o que não foi sequer contestado, que não tomou parte nos julgamentos em causa, dado o seu impedimento global em todo o pleito por ter um cunhado, candidato a deputado Estadual.

Isto posto:

Julgo improcedente a presente Representação.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO N.º 6.908

Processo n.º 2.205 — Classe X — Ceará
(Fortaleza)

Aprova a criação da 84ª Zona Eleitoral — Beberibe.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, aprovar a criação da 84ª zona eleitoral — Beberibe, nos termos das notas taquigráficas anexas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 12 de janeiro de 1962. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Relator. — Evandro Lins e Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 29-1-62)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, o Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, encaminhou a V. Ex^a o seguinte ofício de fls. 2, em que diz:

“Confirmando o teor do meu telegrama de número 833, desta data, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, em virtude de haver sido erigido em comarca o município de Beberibe, recentemente desmembrado do município de Cascavel, o Tribunal Regional, considerando que essa Egrégia Corte Superior tem decidido que a cada comarca em uma Circunscrição deve corresponder uma zona eleitoral, resolveu, por unanimidade, em sessão de 12 de dezembro em curso, criar mais uma Zona, a qual passará a ser a 84ª da Circunscrição do Ceará.

Dando, pois, conhecimento desse ato a Vossa Excelência e ao Colendo Tribunal Superior, espero

a devida aprovação a fim de tomar as medidas complementares necessárias à cabal execução dos serviços."

E' o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, aprovo a criação da 84ª zona eleitoral.

Decisão unânime.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO ELEITORAL N.º 43.100 — MINAS GERAIS

Nomeação de funcionários interinos. — Recurso Extraordinário. Quando não cabe em matéria eleitoral. — Aplicação do art. 120 da Constituição Federal.

Relator: O Senhor Ministro Ary Franco.

Recorrentes: Tarcício Flores Pereira e outros.

Recorrido: Procurador Regional Eleitoral de Minas Gerais.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Ary Franco — Senhor Presidente, trata-se de um acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral, de que foi relator, por vencedor, o eminente Senhor Ministro Nelson Hungria, em questão atinente à nomeação de funcionários interinos no Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

O voto vencedor do Senhor Ministro Nelson Hungria foi o seguinte (lê a fls. 124 e 125).

Foi provido, assim, o recurso contra o ato do Tribunal Regional de Minas Gerais. Admitido o extraordinário, a Procuradoria Geral da República, ouvida sobre o processo, deu parecer, opinando pelo não conhecimento do recurso, ou pelo seu não provimento, se esta colenda Corte entendesse conhecê-lo.

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Ary Franco — Senhor Presidente, além deste processo, relativamente ao mesmo fato, há um mandado de segurança que já veio ao Supremo Tribunal e por ele foi devolvido ao Tribunal Superior Eleitoral, porque o mandado de segurança deveria ser requerido diretamente ao Tribunal Eleitoral. Se não me engano, foi relator do processo o Senhor Ministro Vilas Boas.

Aqui, no caso dos autos, é um recurso extraordinário. Na hipótese, o meu voto é de acordo com o parecer da Procuradoria Geral da República, que, a meu ver, colocou bem a questão, mostrando que, nos termos expressos do art. 120 da Constituição Federal, o caso não é de ser conhecido como recurso extraordinário. São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral e, nas exceções que o artigo 120 abre, não está compreendida a matéria atinente a este recurso.

Não conheço, pois, do recurso extraordinário.

VISTA

O Senhor Ministro Lafayette de Andrada — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

VOTO

O Senhor Ministro Lafayette de Andrada — Pedi vista dos autos para melhor exame e me convenci do acerto do voto do Ministro Ary Franco, que ficou de acordo com o parecer do Procurador Geral, parecer que faz referência a pronunciamento meu em igual sentido.

Não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: unânime, não tomaram conhecimento.

Presidência do Exmº Sr. Ministro Barros Barreto.

Relator, o Exmº Sr. Ministro Ary Franco.

Não votaram os Exmos. Srs. Ministros Afrânio Costa, que não assistiu ao relatório; Pedro Chaves e Victor Nunes, que ao tempo do mesmo relatório, ainda não integravam este Tribunal.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Gonçalves de Oliveira, Villas Boas, Cândido Motta, Ary Franco, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Lafayette de Andrada.

Ausente, por se achar licenciado o Exmº Senhor Ministro Luiz Gallotti.

Daniel Aarão Reis, Diretor de Serviço, substituindo o Vice-Diretor Geral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, estes autos de Recurso Extraordinário Eleitoral nº 43.100 do Estado de Minas Gerais, sendo Recorrente — Tarcício Flores Pereira e outros e Recorrido — Procurador Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Acordam, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, à unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 16 de outubro de 1961. — Barros Barreto, Presidente. — Ary Franco, Relator.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO ELEITORAL N.º 46.603 — GUANABARA

Recurso eleitoral. — Certia a decisão que declara inelegível prefeito municipal candidato a sua própria sucessão Recurso não conhecido.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Lafayette de Andrada — O Tribunal Superior Eleitoral decidiu à unanimidade ser "inelegível para primeiro prefeito de município recém criado, quem, antes da eleição, exerceu o cargo como prefeito nomeado, fosse efetivo, fosse interino, (constituição art. 139, III e parágrafo único)" (fls. 99).

Eis os votos proferidos. Ler.

Manoel Xavier de Carvalho recorre com fundamento no art. 120 da Constituição, alegando:

"A decisão impugnada deu provimento ao mencionado Recurso sob o fundamento de ser o requerente, então recorrido, inelegível para o cargo de Prefeito do sobredito Município, por ter exercido esse cargo, mediante nomeação do Governo do Estado, em período menor de seis meses antes da eleição, aplicando, portanto, à espécie o nº III do art. 139 da Constituição Federal.

Acontece, porém, que tal inelegibilidade não existe, uma vez que o texto fundamental citado só torna inelegível para o cargo de

Prefeito aquêle que tenha exercido o mandato por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, visto como este jamais existiu. Exerceu sim o cargo, por nomeação, por se tratar de município novo.

Como, com muito acêrto e brilhantismo, afirmou o eminente Ministro Nelson Hungria, não há falar-se no caso em período anterior, que não existiu. E como tôdas as inelegibilidades previstas na Constituição têm o prazo certo, a prevalecer a interpretação do respeitável acórdão recorrido, o Prefeito nomeado ficará permanentemente impedido de ser candidato nomeado ficará, digo candidato a esse cargo, uma vez que, qualquer que seja o prazo decorrido entre o seu exercício e a primeira eleição, ficará incluído na inelegibilidade, pois que, considerado como período de mandato, esse exercício, será ele sempre imediatamente anterior ao ser instaurado em virtude da eleição.

Ora sendo as inelegibilidades de direito estrito, só compreendendo os casos taxativamente enumerados da Constituição, é fora de tôdas as dúvidas que o venerando acórdão impugnado, cassando o seu registro, com base em inelegibilidade inexistente, pronunciou a invalidade de ato, em face da Constituição, incidindo, assim na censura do E. Supremo Tribunal Federal, segundo a prescrição do art. 120 do Estatuto Fundamental, em que se alicerça o presente pedido.

Há ainda a considerar que jurisprudência, assim dêse Egrégio Tribunal, como dos Regionais, sempre foi no sentido de considerar inexistente a inelegibilidade decretada no caso em foco. Demais disso, o recorrente, antes de que, digo candidatar-se, formulou consulta à Justiça Eleitoral, que a respondeu no sentido da não existência da referida inelegibilidade.

O recurso está arrazoado e o Procurador Geral opinou:

"Prefeito que foi julgado inelegível, por decisão do Tribunal Superior Eleitoral, recorre para o Supremo Tribunal, alegando que era elegível, porque não fôra eleito mas, apenas nomeado.

De inconformado com a decisão dêste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que o julgou inelegível para a reeleição de prefeito, recorre para o Colendo Tribunal Supremo.

O pseudo fundamento de que não estava compreendido entre os casos previstos de inelegibilidade do art. 139 nº III, da Constituição, é de absoluta improcedência.

O recorrente era titular do cargo de prefeito do mesmo município, para o qual pretendia concorrer ao pleito de sua própria sucessão.

Embora fôsse prefeito nomeado, porque exercia o cargo antes da 1ª eleição para o mesmo, não deixava de ser titular do mesmo, embora interino.

Ele não exercia o cargo como substituto legal de prefeito, porém, como titular.

Se fôsse substituto, isto é, se ocupasse o cargo, não como prefeito, porém, como vice-prefeito, ou em substituição do titular da prefeitura, o recorrente não era inelegível, salvo se deixasse de se afastar da substituição nos seis meses anteriores ao pleito.

No entanto, o recorrente era titular interino do cargo, de prefeito, e como titular exercia o cargo, logo o seu impedimento para concorrer ao pleito no mesmo cargo, para o período da sucessão do seu exercício, era o impedimento absoluto para o mesmo exercício, previsto na primeira parte do inciso III do art. 139 da Constituição.

O inciso apontado prescreve claramente.

Para prefeito o que houver exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior."

A Constituição não expressa que esse exercício seja apenas por eleição, mas, apenas se ateu ao exercício do titular e o do seu substituto.

O titular pode ser efetivo, ou interino. Porém, no tempo do seu exercício, é o titular, o dono, do cargo. Isto, é, o exerce em seu próprio nome.

Enquanto o substituto exerce o cargo em nome do substituído. Não é, nem provisoriamente, o titular, o dono, do cargo.

Como se vê, o recorrente exercia o cargo de prefeito de Belém da Paraíba, em seu próprio nome, como titular provisório, porém, como titular durante essa emergência.

Sendo assim não podia concorrer à eleição do mesmo cargo para suceder a si próprio, porque seria o mesmo que permitir dois exercícios continuados e consecutivos em um mesmo cargo, para o qual a Constituição Federal proíbe expressamente dois exercícios sucessivos. (Art. 139, nº III).

Em face do exposto, parece-nos que o presente recurso se não fosse incabível, seria de todo improcedente.

Distrito Federal, 3 de outubro de 1960. — Custódio Toscano, Asste. Procurador G. Eleitoral. Aprovado. — Carlos Medeiros Silva. — Procurador Geral Eleitoral."

E' o relatório.

VOTO

O recorrente exercia o cargo de prefeito do Município de Belém, na Paraíba, por nomeação do Governo, tratando-se de Município recém criado. O exercício precedia a eleição para os cargos municipais e estava ele impedido de concorrer ao pleito, para sua própria sucessão. Era prefeito efetivo e não interino, exercia o cargo sem restrições a não ser aquela a que estava sujeita pela investidura que dependia do Governo estadual.

Portanto a decisão recorrida atendeu a lei, deulhe a verdadeira aplicação.

Não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: deixaram de conhecer do recurso, por decisão unânime.

Relator: o Exmº Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Presidência do Exmº Sr. Ministro Barros Barreto.

Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros Cândido Motta Filho e Luiz Gallotti.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves, Victor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Villas Bôas, Ary Franco, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Lafayette de Andrada. — Hugo Mósca, Vice-Diretor Geral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Extraordinário nº 46.603, do Estado da Guanabara (Eleitoral), em que é Recorrente Manoel Xavier de Carvalho e Recorrido o Partido Trabalhista Brasileiro:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, à unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas precedentes.

Brasília, 8 de setembro de 1961. — Barros Barreto, Presidente. — Antonio Carlos Lafayette de Andrada, Relator.

LEGISLAÇÃO

Lei n.º 4.017 — De 16 de dezembro de 1961

Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Quadro de Funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, compreendendo cargos isolados e de carreira e funções gratificadas, fica reorganizado de conformidade com a presente lei e passa a ter a estrutura, o escalonamento, a nomenclatura, o número de cargos e classes, os níveis de vencimentos e os símbolos dos cargos em comissão e das funções gratificadas constantes da tabela anexa, ressalvadas, com relação aos atuais servidores, as situações já constituídas.

Art. 2º Fica criada a carreira de Auxiliar de Limpeza, com a estrutura e o escalonamento da tabela que acompanha a presente lei.

Art. 3º Os cargos de Auxiliar de Portaria, constantes da tabela anexa, serão exercidos pelos ocupantes dos cargos isolados de provimento efetivo, de Auxiliar de Portaria, Contínuo, Servente, Guarda Eleitoral e Ascensorista, constantes de tabela anexa à Lei nº 3.480, de 5 de dezembro de 1958.

§ 1º Os ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar de Limpeza terão acesso, metade por merecimento e metade por antiguidade, ao cargo de Auxiliar de Portaria.

§ 2º São extintos, à medida que forem vagando cinco (5) cargos, de Ajudante de Chefe de Portaria, e vinte (20) de Auxiliar de Portaria.

§ 3º Preenchidos dezessete (17) cargos de carreira de Auxiliar de Limpeza, os demais só o poderão ser à medida que forem vagando os cargos mencionados no parágrafo anterior.

Art. 4º No primeiro provimento dos cargos ora criados observar-se-ão as seguintes normas:

1º O primeiro provimento dos cargos isolados será feito com o aproveitamento dos funcionários que vêm exercendo as funções correspondentes.

2º O preenchimento das vagas, nas classes intermediárias das carreiras de que trata a presente lei será feito por promoção.

3º Terão prioridade, no provimento das vagas da classe inicial da carreira de Oficial ou Auxiliar Judiciário, os funcionários requisitados há mais de dois (2) anos, desde que sejam efetivos e hajam ingressado na carreira a que pertencem mediante concurso de provas.

4º Serão aproveitados, como Auxiliar de Portaria, os extranumerários mensalistas ainda existentes.

Parágrafo único. As vagas de extranumerários decorrentes do aproveitamento de seus ocupantes

como Auxiliar de Portaria não serão preenchidas (Lei nº 1.814, de 14 de fevereiro de 1953 art. 8º).

Art. 5º São extintos, na Carreira de Taquígrafo os seguintes cargos: um (1) de Taquígrafo Revisor, cujo ocupante passará a exercer o cargo de Diretor de Serviço da Taquígrafia; e, à medida que forem vagando, um (1) da classe PJ-4 e dois (2) PJ-5.

Parágrafo único. O preenchimento dos cargos da classe PJ-6 será feito à proporção que forem vagando os cargos das classes PJ-4 e PJ-5.

Art. 6º São extintos, à medida que forem vagando, os seguintes cargos: Secretário Geral da Presidência, Auditor Fiscal, Assessor Administrativo, Redator Principal, três (3) Redator, Bibliotecário-Auxiliar, Zelador, Contador, Arquivista, Arquivista-Auxiliar, Almoxarife-Auxiliar, Protocolista, Protocolista-Auxiliar e Eletricista-Auxiliar.

Art. 7º As atribuições dos cargos enumerados na Tabela anexa serão definidas no Regimento Interno ou em Instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 8º Estende-se aos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, a partir da vigência desta Lei, o disposto no art. 1º da Lei nº 264, de 25 de fevereiro de 1948, com as alterações constantes do art. 7º da Lei nº 3.890, de 18 de abril de 1961.

Art. 9º Os funcionários do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, ora à disposição de outros órgãos, no Estado da Guanabara, que, até trinta (30) dias após a vigência desta lei, não requererem a sua transferência para Brasília, passarão a integrar, automaticamente, Quadro Suplementar do Tribunal Superior Eleitoral anexo ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara.

Art. 10. O pagamento do vencimento, gratificação, adicional por tempo de serviço e salário família, dos funcionários que passarem a integrar o Quadro Suplementar, correrá por conta das dotações próprias atualmente atribuídas ao Tribunal Superior Eleitoral e que serão destacadas para o Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara.

§ 1º Aos integrantes do Quadro Suplementar não serão pagas diárias ou qualquer outra vantagem especial atribuídas aos demais funcionários do Tribunal Superior Eleitoral pelo exercício em Brasília.

§ 2º Nas propostas orçamentárias elaboradas pelo Tribunal Superior Eleitoral, a partir da vigência desta lei, serão previstas as despesas a serem efetuadas pelo Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara com o Quadro Suplementar.

§ 3º Os cargos correspondentes aos funcionários que passarem a integrar o Quadro Suplementar não

poderão ser preenchidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, enquanto estiverem em atividade os atuais ocupantes.

Art. 11. Os funcionários de que trata o artigo anterior, enquanto integrarem o Quadro Suplementar, não terão direito a promoções e só farão jus aos aumentos de vencimentos de ordem geral, além dos acréscimos na gratificação por tempo de serviço.

Art. 12. Caberá ao Tribunal Superior Eleitoral preencher as vagas que ocorrerem no Quadro Suplementar, depois de observadas as exigências legais relativas a promoções porventura cabíveis.

Parágrafo único. O funcionário nomeado terá exercício, obrigatoriamente, em Brasília.

Art. 13. O funcionário do Quadro Suplementar poderá, a qualquer tempo, requerer sua transferência para Brasília, com a conseqüente volta ao Quadro do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Verificada a hipótese prevista neste artigo o funcionário não terá direito a reclamar o pagamento de quaisquer vantagens que tenha deixado de perceber por motivo de pertencer ao Quadro Suplementar, nem pedir revisão de tempo de serviço para efeito de promoção.

§ 2º O funcionário que voltar para o Quadro do Tribunal Superior Eleitoral passará a ter exercício obrigatório em Brasília, não podendo ser novamente reincluído no Quadro Suplementar ou colocado, sob qualquer pretexto, à disposição de órgão sediado fora do Distrito Federal.

§ 3º Enquanto não for extinto o Quadro Suplementar será aplicado o disposto neste artigo, no § 1º do art. 10, e nos artigos 11 e 13, a todos os funcionários do Tribunal Superior Eleitoral que estejam, ou forem colocados, à disposição de qualquer órgão sediado fora do Distrito Federal.

§ 4º Os funcionários nomeados para o Quadro da Secretaria em virtude desta lei servirão em Brasília, obrigatoriamente, pelo menos durante dois (2) anos, a eles se aplicando, após o decurso desse prazo, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 14. Caberá ao Presidente do Tribunal determinar a apostila dos títulos dos atuais funcionários, ante a situação decorrente desta lei.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral, o crédito especial de Cr\$ 18.000.600,00 (dezoito milhões de cruzeiros) para atender, no corrente exercício, às despesas resultantes da presente lei.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 16 de dezembro de 1961; 140º da Independência e 73º da República.

JOÃO GOULART.

Tancredo Neves.

Alfredo Nasser.

Walther Moreira Salles.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL Quadro do Pessoal de Secretaria

Número de cargos	CARGOS	Símbolo ou nível
	<i>Cargo em comissão</i>	
1	Diretor Geral	PJ
	<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>	
1	Secretário Geral da Presidência (*)	PJ
2	Diretor de Divisão	PJ-0
1	Auditor Fiscal (*)	PJ-0
8	Diretor de Serviço	PJ-1
1	Diretor do Serviço de Taquigrafia	PJ-1
1	Médico	PJ-3
1	Assessor Administrativo (*)	PJ-1
1	Redator Principal (*)	PJ-2
5	Redator (*)	PJ-4
5	Redator (**)	PJ-4
1	Bibliotecário	PJ-4
1	Bibliotecário-Auxiliar (*)	PJ-6
1	Zelador (*)	PJ-4
1	Contador (*)	PJ-4
1	Arquivista (*)	PJ-4
1	Arquivista-Auxiliar (*)	PJ-6
1	Almoxarife	PJ-4
1	Almoxarife-Auxiliar (*)	PJ-6
1	Protocolista (*)	PJ-4
1	Protocolista-Auxiliar (*)	PJ-6
1	Chefe de Portaria	PJ-4
5	Ajudante de Chefes de Portaria (*)	PJ-6
1	Eletricista	PJ-6
1	Eletricista-Auxiliar (*)	PJ-10
4	Motorista	PJ-8
1	Mecânico	PJ-7
1	Marceneiro	PJ-9
20	Auxiliar de Portaria (****)	PJ-7
13	Auxiliar de Portaria	PJ-9
	<i>Cargos de carreira</i>	
6	Oficial Judiciário	PJ-3
8	Oficial Judiciário	PJ-4
10	Oficial Judiciário	PJ-5
14	Oficial Judiciário	PJ-6
18	Oficial Judiciário	PJ-7
6	Auxiliar-Judiciário	PJ-8
9	Auxiliar-Judiciário	PJ-9
4	Taquígrafo (***)	PJ-4
2	Taquígrafo (*)	PJ-5
3	Taquígrafo	PJ-6
18	Auxiliar de Limpeza	PJ-12
24	Auxiliar de Limpeza	PJ-13
	<i>Função gratificada</i>	
1	Auxiliar de Gabinete do Presidente (****)	1-F

(*) Extinto quando vagar.

(**) Extintos os três (3) primeiros cargos que se vagarem.

(***) Extinto o primeiro cargo que vagar.

(****) Extintos os vinte (20) primeiros cargos que se vagarem.

(*****) Somente poderá ser preenchida após a extinção do cargo de Secretário-Geral da Presidência.

NOTICIÁRIO



MINISTRO PLÍNIO DE FREITAS TRAVASSOS

O Tribunal Superior Eleitoral, em sessão especial, prestou homenagem póstuma ao saudoso Ministro Plínio de Freitas Travassos, membro deste Tribunal, recentemente falecido.

Dando início à sessão o Senhor Ministro Presidente Ary Azevedo Franco pronunciou as seguintes palavras:

“Senhores Ministros, como é do conhecimento do Tribunal, faleceu ontem nosso companheiro Ministro Plínio Travassos, que há mais de dois anos servia como juiz deste Tribunal Superior Eleitoral, depois de ter feito larga carreira no Ministério Público. Sua Excelência começou sua vida como Procurador Geral, no Estado do Rio de Janeiro, transferiu-se para a capital da República e, ultimamente, ocupara, durante quase oito anos, o cargo de Procurador Geral da República, onde se houve sempre com a dedicação que punha em todos aqueles cargos que lhe eram confiados. O Tribunal é testemunha da maneira exemplar com que Sua Excelência se portava aqui, nesta Corte. O Senhor Ministro Cândido Motta vai ter a palavra, para, inicialmente, dizer algumas palavras sobre nosso pranteado colega. Os Senhores Ministros, que assim o desejarem, poderão também fazer uso da palavra.

“A seguir, assim se pronunciaram os Senhores Ministros, sobre o infausto acontecimento:

Ministro Cândido Motta Filho:

“Senhor Presidente. Meus caros Colegas.

A morte do Ministro Plínio Travassos estremeceu a nossa vida. Estremeceu-a não só porque a morte é uma deusa inesperada e indiferente, como

também porque era ele, em nosso cordial convívio, um amigo e companheiro. Estremeceu-a ainda, porque, com ele, que foi tão bom, tão meigo e tão atencioso, morreu um pouco de nós mesmo, aquilo de nosso ser que se confortava com o calor de sua amizade. Cerraram-se aqueles olhos, sempre interrogativos, que viram conosco, por muito tempo, os atribulados acontecimentos de nossa época e que, muita vez viram, mais do que nós, aquilo que significa necessidade e dependência humanas.

Bem sei, Senhor Presidente, que o Ministro Plínio Travassos deve ser louvado pelos seus méritos, dedicação à coisa pública e pela consciência que sempre teve de seus deveres *erga se, erga alios, erga Deum*. Consagrou-se ao serviço da Justiça e por ela lutou vida toda. Em seus mínimos gestos deixou sempre refletir esse seu modo de agir. A sua atividade funcional, longa e sem arestas, era, assim, uma definição de seu caráter. A sua experiência de todos os dias revelava sempre o gesto fecundo do bom sementeiro. Em outro clima jamais saberia viver. E de tal modo estava impregnado desse zelo que já doente, abatido, desfigurado e ofegante, dedicou ontem, seus últimos momentos, ao despedir-se do mundo, ao Supremo Tribunal Federal.

Procurador por longos anos e Procurador Geral da República por demorado tempo, jamais quis ser um frio e implacável inquisidor. Dentro dele havia a contê-lo as razões do coração. Bebera, como diz o poeta romano, o leite da ternura humana. Neste Superior Tribunal, juiz exemplar, no plano difícil e apaixonante dos conflitos eleitorais, seus votos lúcidos e persuasivos, eram frutos de seu amor à verdade, porque a justiça eleitoral é uma incessante

defesa da verdade do voto, que dá o selo de autenticidade ao regime democrático.

Ao olhar agora, com profunda tristeza, sua cadeira vazia, lembro, para o meu consolo e para o orgulho desta Casa, que o Ministro Plínio Travassos soube dignificá-la, porque a compreendeu como uma luz sinaleira destinada a alumiar, nas horas de disputa, a vontade do povo soberano. Estou certo que este meu voto de pesar não será só meu, porque o Superior Tribunal Eleitoral não pode deixar de reverenciar pela emoção de seus pares, o juiz que silenciou e o amigo que perdeu.

Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo:

"Colegas. Com o inesperado falecimento antontem do nosso colega Doutor Plínio de Freitas Travassos, ficou este Tribunal desfalcado de mais um dos seus ilustres e dedicados componentes. Sua Excelência acudindo à honrosa votação que lhe foi dada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não vacilou em submeter-se, desde logo, ao imperativo da lei e como seus demais colegas, aqui esteve ao nosso lado, pugnando pela causa da boa e rápida Justiça Eleitoral, compartilhando conosco suas altas maneiras e tornando-se credor de todos nós pela sua esmerada educação e fino trato, na sua vida "longa e sem arestas", como acaba de dizer o Ministro Cândido Motta.

O passamento do Doutor Plínio Travassos, foi repentino. Ao meu lado e mais Carlos Medeiros, Jayme Leonel e Claudio Lacombe, assistíamos à sessão do Supremo Tribunal, na qual, estava se procedendo à eleição Presidencial, quando ao ser encerrada para o — lunch, — às 3 horas da tarde, nos levantamos, dizendo-nos ele que antes de ir ao — lunch — por estar sentindo uma pequena dor, se dirigia de preferência à sala do médico. Realmente, esperamos muito Senhor Presidente e mal sabíamos que essa demora, era precursora de má notícia, eis que o drama desenrolado na sala do médico tinha sido doloroso, quando ao lá entrar foi vítima de um processo de — enfarte, — sendo medicado imediatamente, mas, sem resultado, dada a gravidade da lesão.

Faleceu o Doutor Plínio de Freitas Travassos, dentro da Casa que tanto amou, a quem tanto e tanto serviu, o seu domicílio profissional, cercado de seus colegas e amigos. Deus reservou-lhe essa notável coincidência, porque sua vida de membro do Ministério Público, passou-se, uma pequena parte em Niterói e quase toda no edifício do Supremo Tribunal Federal no Rio de Janeiro, ocupando as mais altas posições, inclusive a de Procurador Geral da República.

Desde 1910, em Icarai, nos conhecemos, sendo eu ainda estudante de Direito e a nossa amizade já com 52 anos nunca foi toldada por qualquer ato ou mal-querença, antes, solidificada cada vez mais por laços de amizade que agora se ressentem de uma sincera saudade daquele que partiu para aquela viagem misteriosa que a todos toca fazer um dia.

Está faltando um entre nós Senhor Presidente. E' doloroso dizê-lo, mas, a verdade aí está e se como afirma *Shelley*, a Justiça é a luz da bondade, é a harmonia e se confunde com o amor do próximo, forçoso é concluir que estamos todos sinceramente contristados, por esse amor do próximo, sinceramente contristados pela ausência de "mais um da nossa companhia".

No "Círculo de Ferro", de Félix Pacheco, lá está a imagem do que se perpassa pela nossa mente nesse estado doloroso da saudade que nos invade a alma pela falta de Plínio Travassos porque Senhor Presidente, Senhores colegas:

"O que mais dói na marcha para o ocaso
E' assistirmos, tombando cada dia,
Ao pé de nós, mais um da companhia
E vemos, por igual, nos minguar o prazo.
Vão imergindo assim no campo raso

Os amigos e irmãos que a idade unia
E o termo que nos toca se anuncia
A avizinhar-se aos poucos, sem atraso.
A cada baque dêsses, ergo a vista
E o fantasma, sem côr, que já não dista
Surge por traz das sombras que descerro!
Plínio descança em paz, querido amigo, excelente
(colega."

Ministro Djahna Tavares da Cunha Mello:

"Senhor Presidente, quando exerci o cargo de Juiz Substituto Federal no Estado do Rio e eventualmente as funções de Juiz Federal, travei conhecimento com um Procurador da República que, pela honradez, pela diligência, pelo devotamento excepcional à causa pública, bem poderia ser apresentado como paradigma do Ministério Público Federal. Ninguém o excederia, nesse terreno. Chamava-se esse Procurador Plínio de Freitas Travassos. Pude de perto, Senhor Presidente, apreciar, em toda a extensão, o comportamento dignificante do Doutor Plínio de Freitas Travassos na Procuradoria da República. Mais tarde, fui nomeado para substituí-lo, quando Sua Excelência foi promovido para o então Distrito Federal. E encontrei a maior facilidade no desempenho da função, porque tudo no gabinete de Sua Excelência estava organizado de tal maneira que me economizava diligências, buscas, em relação a todos os processos que eu tinha de acompanhar, demonstrando esmero, cuidado, inclusive a cautela até de, em sendo substituído, ver facilitada a tarefa do seu substituto, do seu sucessor.

Acompanhei, daí, Senhor Presidente, o Procurador da República na capital do país e depois o Procurador Geral da República, onde a sua inteligência floriu e fruteou por forma alcandorada e de modo a elevá-lo, cada vez mais, no conceito público. Ao lado dessa observação, suficiente para me fazer admirá-lo e exaltá-lo, como homem público, também eu lhe tinha estima pessoal, pelas qualidades do seu bondoso coração, pela cordialidade do trato, pela elegância de sua conduta, por virtudes outras que lhe ornamentavam o caráter. Lamento, Senhor Presidente, não estar no momento com disposição de espírito para dizer isso com maior veemência, conforme ele merecia e então, não podendo calar o testemunho que eu deveria dar, de pessoa que trabalhou diretamente com o Doutor Plínio de Freitas Travassos, que lhe acompanhou os passos por tantos anos, peço ao Egrégio Senhor Ministro Cândido Motta Filho a honra de subscrever as belas e justas palavras com que Sua Excelência nos brindou, nos encantou e com que prestou uma homenagem, a mais razoável, ao nosso querido colega Plínio de Freitas Travassos. Era o que eu tinha a dizer.

Ministro Oswaldo Trigueiro:

"Associo-me comovidamente ao luto da Justiça Eleitoral pelo falecimento do Ministro Plínio de Freitas Travassos. Desaparece este nosso eminente colega após longa carreira dedicada ao Ministério Público Federal e coroada no exercício da Procuradoria Geral da República. Sua breve passagem pela Justiça Eleitoral deu-lhe oportunidade de confirmar, na judicatura, os altos predicados intelectuais e morais que marcavam sua conduta de digno e honrado servidor público.

A memória do brasileiro ilustre, do jurista que tanto se distinguiu em sua geração, presto a homenagem de meu profundo pesar. A memória do amigo e companheiro, que nos deixa para sempre, rendo o preito de minha sincera saudade."

Ministro Décio Miranda:

"Senhor Presidente, às palavras comoventes dos eminentes Colegas que acabam de se manifestar em homenagem à memória do Ministro Plínio Travassos, quero trazer uma pequena contribuição de mi-

nha parte, associando-me a essa manifestação com dois depoimentos a respeito do nosso pranteado Colega.

O eminente Ministro Cunha Mello acaba de pôr em foco a atuação de Plínio Travassos na Procuradoria da República. Fê-lo porque, nessa ocasião, militava na mesma trincheira. Eu, que tantas vezes labutei na trincheira oposta a de Plínio Travassos, nas causas contra a União Federal, sou testemunha, entre outros muitos, do intenso ardor, da eficiência e do brilho que opunha ele na defesa dos altos interesses confiados ao seu patrocínio e isto — circunstância muito de assinalar — sem prejuízo de uma perfeita cordialidade, de uma delicadeza permanente com os adversários, restringindo-se, como de mister, nesse alto patrocínio, ao debate estrito das questões jurídicas, sem procurar facilitar essa defesa com apelos a meros *slogans*, a meras tiradas de efeito popular.

Outro recente depoimento, Senhor Presidente, posso dar: o extremo amor de Plínio Travassos à sua tarefa, ao seu dever. Sabendo-o alquebrado de saúde por motivo de recente operação, ponderei-lhe particularmente que, quem sabe, poderia ele furtar-se às cansaias de uma permanência no mês de janeiro, em Brasília, porque aqui estaria eu — se ele o desejasse e se o Tribunal me convocasse — pronto a substituí-lo. No entanto, com sacrifício do repouso que talvez tivesse sido tão benéfico à permanência de sua saúde, preferiu ele vir pessoalmente cumprir seu dever, porque o cumprimento do dever era uma qualidade intimamente entranhada, intimamente ligada à personalidade de Plínio Travassos e ele dela não conseguia se desligar ainda que razões fortes, razões lógicas o impusessem.

Isto, Senhor Presidente, é que eu queria, em ligeiras palavras, acrescentar como contribuição de minha parte, à homenagem que se faz hoje ao eminente Colega.

* * *

Associou-se, também, a esta manifestação de pesar, o Senhor Doutor Procurador Geral Eleitoral, Evandro Lins e Silva, nos seguintes termos:

O Ministério Público está de luto. Plínio Travassos, durante quarenta anos, deu-lhe tudo: dedicação, capacidade, zelo e devotamento. Procurador Geral da República, soube comandá-lo e dirigi-lo sem alardes, mas com segurança e alta compreensão dos seus deveres.

Os Ministros Ary Franco, Cândido Motta, Cândido Lobo e Cunha Mello, exprimiram em palavras brilhantes, sentidas e justas, o pesar do Tribunal Superior Eleitoral, ao qual vinha prestando a sua colaboração leal e eficiente, como juiz modelar. Plínio Travassos dignificou todas as funções que desempenhou. Lamentando sua perda, quem mais sofre com ela é o Ministério Público, que o tinha como uma das suas mais altas expressões e que se vê privado, de agora em diante, de suas lições e dos conselhos de sua larga experiência.

Prestando-lhe esta homenagem de pesar e de saudade, o Ministério Público manifesta o sentimento de todos os seus componentes, que tinham Plínio Travassos como um padrão e como um exemplo.

* * *

O Senhor Doutor Jorge Alberto Vinhais, representante da União Democrática Nacional, neste Tribunal, proferiu o seguinte voto de pesar:

Senhor Presidente, Senhores Ministros, na voz de delegado de partido, dos advogados e a pedido dos amigos de Plínio Travassos, não poderia silenciar agora, que ele se foi da nossa presença, da nossa presença física, porque seu exemplo, que acaba de ser traçado por todos os oradores que me precederam, ficará para sempre. Todos nós recordaremos sua passagem e seu convívio.

Plínio Travassos tinha, se me parece, como figuras constantes, como traços constantes de sua personalidade o zelo, a lealdade, a lhanza e a cortesia. Posso assim dizer, porque, como advogado, várias vezes tive Plínio Travassos do outro lado da

trincheira. Senhor Presidente, Senhores Ministros, a lealdade de Plínio Travassos era de uma exuberância sem limites.

Quero dar meu depoimento: em 1956, defendi eu mandato do Governador Jorge Lacerda, candidato do Estado de Santa Catarina e o Doutor Plínio Travassos teria proferido longo parecer, inteiramente oposto aos interesses do meu constituinte. Antes de o processo ser incluído em pauta, chamou-me à residência e disse: "Olhe, além do parecer que dei, nos autos, vou fazer uma sustentação oral, que não será curta. Esteja preparado, porque nosso debate vai ser intenso. Se quiser, faça o seguinte: peça ao Tribunal para delongar seu tempo e serei o primeiro advogado dessa sua pretensão."

Vossas Excelências vêem, então, o que é a lealdade do homem, como qualidade preciosa e fixadora do caráter, muitas vezes falha, quando seres humanos são guindados às alturas, como era o caso do Ministro Plínio Travassos, à época representante do Ministério Público. Da dedicação e do zelo, todos nós somos testemunhas; da lhanza e da cortesia, jamais notamos em Plínio Travassos uma atitude ou palavra, por menos áspera que fôsse, para com seu semelhante. Assim era Plínio Travassos, Senhor Presidente, Senhores Ministros, esse zelo, essa lhanza, essa lealdade, essa cortesia ficarão não mais de Plínio Travassos para conosco, mas nossa para com Sua Excelência."

DADOS BIOGRÁFICOS

Nasceu Plínio de Freitas Travassos em Niterói, a 1º de agosto de 1893.

Formou-se pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Rio de Janeiro.

Durante sua vida pública, exerceu as seguintes atividades: 1º Suplente do 1º Delegado Auxiliar da Polícia do Rio de Janeiro; 2º Delegado Auxiliar da mesma Polícia; Procurador da República no Estado do Rio de Janeiro; Designado para, em comissão, funcionar no processo do crime de sedição ocorrido em Sergipe, em 1924; Designado para, em comissão, funcionar no processo referente a fatos ocorridos em Sergipe, em 1926; Designado para, em comissão, funcionar em substituição ao Bacharel Carlos da Silva Costa (então nomeado Chefe de Polícia do D. F.), no processo referente aos movimentos subversivos ocorridos em São Paulo; Membro da Comissão Revisora instituída nos termos e para os efeitos do parágrafo único do art. 18 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República; Membro da Comissão Especial para exame dos títulos apresentados por foreiros, arrendatários, possuidores, ocupantes e quantos se julgarem com direito a qualquer porção de terreno na Fazenda Nacional de Santa Cruz e mais próprios nacionais situados na Bacia Hidrográfica do Iguassú; Designado pelo Procurador Geral da República para acompanhar os trabalhos da Comissão representante do Ministério da Marinha nos processos de desapropriação no Ilha do Governador; Procurador da República no D. F.; Colaborou, a convite da Comissão de Estudos dos Negócios Estaduais, na elaboração de um projeto de lei sobre propriedades legadas e terras devolutas; Membro da Comissão que, no D.A.S.P., estudou a reforma da Procuradoria do Domínio da União; Membro do Conselho de Teras da União, em 11 de novembro de 1946, com mandato renovado por 3 anos, em 5-12-46; Nomeado, por decreto do Presidente da República, de 23-9-49, Procurador Geral da República, cargo que exerceu até 27-1-57.

Possuía as seguintes condecorações: Grã Cruz da Ordem Nacional do Mérito; Grande Oficial do Mérito Naval; Grande Oficial do Mérito Aeronáutico e Comendador do Mérito Militar.

Era ainda possuidor da medalha do Pacificador Duque de Caxias; do Centenário de Maria Quitéria; do Mérito Santos Dumont; do Marechal Souza Aguiar; de Taumaturgo de Azevedo e de Caetano de Faria.

MINISTRO NELSON HUNGRIA

Quando do término de seu mandato como Juiz e Presidente desta Casa, foi o Senhor Ministro Nelson Hungria saudado por todos os seus pares. Por motivos de força maior só agora saem publicadas as crações que, então, foram pronunciadas.

Senhor Ministro Ary Azevedo Franco pronunciou as seguintes palavras de despedida de S. Ex.º:

"Senhor Presidente, Vossa Excelência vai relevar que a pauta de julgamentos, hoje, seja ordenada não por Vossa Excelência, mas por nós. Esta é a última sessão a que Vossa Excelência comparece, antes da extinção do seu mandato. Não podemos, por conseguinte, deixar passar esta oportunidade sem uma manifestação pública, positiva, do nosso aprêço por Vossa Excelência, manifestação até certo ponto desnecessária... Vossa Excelência sabe, sente, que todos nós lhe temos a mais alta consideração.

Eu me habituei, há muitos anos, a tê-lo nessa conta. Foi Vossa Excelência mesmo daqueles que mais me entusiasmaram para fazer concurso para pretor, isto pelos idos de 1925.

A atuação de Vossa Excelência, na Justiça e nas letras jurídicas do país, está no consenso de todos. O Instituto dos Advogados do Estado da Guanabara teve a oportunidade de conferir a Vossa Excelência o prêmio Teixeira de Freitas, que é um dos mais altos galardões que uma sociedade científica pode conferir a um intelectual. E Vossa Excelência foi bem merecedor.

Suas páginas, seus arestos, suas magnas lições, não de permanecer, *per semper*, e nelas os futuros juizes irão se apurar, se abeberar.

Nesta oportunidade em que Vossa Excelência se afasta da Justiça Eleitoral sem, entretanto, se afastar do serviço da Justiça, sem se apartar do nosso convívio, da nossa amizade, quero deixar consignada a demonstração de meu afeto, da minha estima".

* * *

Sobre o mesmo motivo, o *Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva*, pronunciou as seguintes palavras:

"Pela ordem. Senhor Presidente, a pessoa autorizada, o nosso grande Ministro Ary Franco, falou em nome do Tribunal e exprimiu nosso sentimento, nossa admiração, nosso aprêço por Vossa Excelência que, como bem assinalou Sua Excelência, é uma expressão da cultura brasileira, tendo merecido do Instituto dos Advogados sua maior honraria: o prêmio Teixeira de Freitas.

Em homenagem a Vossa Excelência, resolvi escrever este discurso, para nêle inserir a apreciação pessoal à conduta de Vossa Excelência como magistrado, apreciação a seus pontos de vista, às suas opiniões, a seus votos.

Senhor Presidente; Senhores Ministros; Senhor Procurador Geral Eleitoral. — Senhor Ministro Nelson Hungria, Vossa Excelência assumiu as funções de Juiz efetivo deste Tribunal Superior Eleitoral em 23-1-1957, declarando no seu discurso de posse: "Vim para aqui inteiramente consciente das responsabilidades que me aguardam. Considero este Tribunal peça central, pedra angular na estrutura do regime político em que vivemos. Sei do seu grande prestígio, não só pela sua origem constitucional, senão também, e principalmente, pela serenidade, pela firmeza, pelo espírito de compreensão, de sobriedade e de entendimento mútuo dos Juizes que aqui têm militado; e que têm mantido esplêndida, admirável continuidade de critérios de justiça e de imparcialidade, todos revelando que aqui estão não apenas para cumprir dever de ofício, senão também para colaborar na consecução, na realização de grande ideal coletivo... Permita Deus que eu possa trazer minha cooperação a este Tribunal, para que ele continue sendo, como até agora, alcantilado promontório, o altaneiro rochedo em cujas bases vêm morrer as ondas encapeladas, impelidas pelo mar

bravio das lutas político-partidárias. E' possível que eu, vez por outra, me exalte, me exprima com veemência, mas vós me conheceis e a vós mesmo peço o testemunho de que esta minha veemência, de que este meu ardor, esta minha exaltação jamais foi e será uma demonstração de intolerância ou de paixão subalterna. Não, Senhores! Este espírito, este sentimento exaltado que possuo, que o berço deu e só a tumba há de levar, ainda mesmo que me ameacem dores anginóides, é um sinal, precisamente, da fé que consagro, da fé que deposito no Direito, na Justiça e nos ideais humanos." (Boletim Eleitoral nº 67, fevereiro de 1957, folhas 400 e 401).

Dou o meu testemunho de que a cooperação de Vossa Excelência foi valiosa e benfazeja, que sua fé no Direito, na Justiça e nos ideais humanos é também a nossa fé; que Vossa Excelência assumiu a direção, ganhou o comando, recebeu a presidência como uma homenagem aos seus merecimentos, aos seus serviços, à sua experiência, à sua vocação de líder, à sua útil e laboriosa vida de grande Juiz, que honraria qualquer Tribunal, e a quem todos rendemos a mais irrestrita admiração, o mais sincero acatamento e depositamos integral confiança.

Como Presidente, Vossa Excelência foi digno continuador de seus ilustres antecessores e manteve e elevou as tradições de operosidade, isenção respeitabilidade e amor à democracia deste Tribunal. Mostrou ser bom administrador e bom chefe, pela eficiência, pela probidade, pelo zelo, pela isenção, pela capacidade de congregar, pelo atilamento, pela clareza, pela energia, pela equidade, com que dirigiu a Justiça Eleitoral. Grangeou a estima e o apóio dos Juizes, o aplauso dos seus Colegas, e fez de cada auxiliar, um amigo e de todos admiradores sinceros.

Como magistrado, Vossa Excelência é exemplo pela correção, dignidade, cultura, competência, dedicação, equilíbrio, eficiência, firmeza, sinceridade. Possui todas as grandes e nobres virtudes de um magistrado exemplar: inteligência luminosa, saber autêntico, personalidade, espírito público, compostura, desassombro, exata noção de dever, retidão, intrepidez, destemor ante os poderosos, indiferença para com a popularidade fácil e interesseira, capacidade de resistir aos grupos de pressão, isenção para julgar, singeleza no trato, ardor na sustentação das suas opiniões e tolerância com os discordantes, ânimo de conciliação, independência, idealismo, operosidade, devoção ao estudo, respeito à função e entusiasmo em distribuir Justiça.

Como indivíduo é cidadão de reconhecidas virtudes — austero, modesto, honrado, sincero, leal, cordial, comunicativo, agradável, amigo precioso, chefe de família exemplar, pessoa prestativa, homem de princípios sem ser intransigente, pois sabe vencer e admite ser convencido, motivo porque é capaz de reformular seu juízo e reconhecer erro ou engano na sua atitude ou opinião.

Vossa Excelência é proclamado um expoente da nossa magistratura e cultura jurídica; é consagrado pelos seus colegas, pelos magistrados, pelos juristas, pelos advogados, pela opinião pública, como um grande e verdadeiro Juiz. Votos luminosos e pronunciamentos magistrais de Vossa Excelência, que ilustram e prestigiam a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Egrégia Corte, pois convencem aos advogados e às partes, comprovam que sabe ser justo. E fazer Justiça é o título de glória incontestável para um Juiz. O afirmativo voto de Vossa Excelência, que é homem positivo, no julgamento do mandato de segurança requerido por um Chefe do Poder Executivo para continuar ocupando a Presidência da República, ecoou por toda a Nação, e ainda hoje é discutido, mesmo por juristas, que não sabem compreender que Vossa Excelência foi lógico e coerente no seu ponto de vista, pois aceita e defende a doutrina do positivismo jurídico. Positivismo jurídico e Ciência do Direito. 1. A escola mais espalhada ainda é a do positivismo jurídico, embora grande número de autores não se pro-

nuncie claramente sobre as bases da teoria e muitos recusem suas premissas filosóficas. Mas a maior parte observa um positivismo prático, admitindo e utilizando sem hesitação nem reserva as teses centrais. A primeira, é que só é Direito o direito positivo; a segunda é que a obrigação jurídica é a obrigação sancionada por uma coação socialmente organizada. Quem aceita essas duas teses, pode ser chamado de positivista. 2. As insuficiências do positivismo jurídico — Hoje é reconhecido que o positivismo tem insuficiências e não dá resposta satisfatória a problemas capitais da Ciência do Direito, que a atualidade esclarece para que possam ser negligenciados.

O que é grave é que o problema do fundamento do Direito não recebeu nenhuma solução aceitável. O normativismo tinha parecido resolvê-lo e escapar às ilusões do voluntarismo, referindo a validade de cada norma à norma superior, mas apenas escamoteou o problema. Num plano prático, conseguiu dissimular a questão da limitação do Estado pelo direito identificando a ordem jurídica nacional ao Estado. Ocorre, todavia, que os dirigentes não são limitados pela ordem jurídica quando eles dispõem do poder constituinte. Se-lo-ão pelo direito internacional? A resposta é chocante, pois o direito internacional, conforme Kelsen, (*General Theory of Law and State*) se contenta de conferir a qualidade de governante a quem dispõe de poder suficiente para se comportar como tal, isto é, o direito corre ao socorro da força. No plano teórico, a solução dada ao problema do fundamento do Direito é provisória. Mesmo a escola "sociológica", não soluciona sem entrar em contradição consigo mesma, embora dê resposta mais satisfatória à questão da limitação do Estado pelo Direito, afirmando que esse é anterior. Contudo, essa resposta provoca nova pergunta, a de que não é explicável o aparecimento do direito na consciência coletiva nas sociedades de grupos, como a formada pelos Estados nas suas relações mútuas. Chega-se assim a pôr em dúvida a existência mesma do direito internacional. Além disso, não basta dizer que o Direito é um produto da sociedade; é preciso explicar como se opera essa produção. Aqui, a teoria sociológica hesita. Deguit e seus seguidores invocam a solidariedade (*Traité de Droit Constitutionnel*). Mas é só introduzir uma palavra, pois a solidariedade, que é uma condição necessária ao desenvolvimento e mesmo à sobrevivência das sociedades, é uma condição que não é sempre preenchida, desde que há sociedades que perecem. A solidariedade só tem força normativa quando não é considerada simplesmente um fato social, mas um valor jurídico. E atrás dela se percebe a velha idéia escolástica do bem comum, vestida de novo, mas sem estar mudada. O "realismo" sociológico culmina num "idealismo" que tem suas cartas de nobreza, mas que lhe arruina as premissas.

A verdadeira fraqueza do positivismo jurídico é não ter sabido resolver o problema das relações do fato do direito. Suas respostas oscilaram entre duas explicações antitéticas, mas igualmente inaceitáveis. Toda uma parte da doutrina positiva não consegue evitar uma confusão constante entre direito e fato, embora se trate de dois ordens de fenômenos diferentes. E' que ela admite que o Direito nasce do fato, que é um produto do fato. Mas só poderia ser assim se um e outro pertencessem à mesma ordem de realidades, se não seria preciso dizer como se opera a transubstanciação. Afirmar que se trata de um problema meta-jurídico, é das respostas que não satisfaz. A fraqueza não é somente doutrinária ou jurídica. O que, no plano das idéias, funda as relações do direito e do fato, determina também, no plano da ação, as relações do direito e da força. Um direito que não pôde separar-se do fato, não pode dominar a força.

Com efeito, uma doutrina que define a obrigação jurídica pela sanção prometida à sua violação, renuncia a ligar o poder político, pois não se ameaça de coação a quem dispõe da força. Uma dou-

trina que faz nascer o direito de fato, por qualquer caminho que tome terá de inclinar-se diante do fato consumado. Essa conclusão não pode ser criticada *a priori*. A objetividade científica impõe sua aceitação, se ela for verdadeira, ainda que a conclusão pareça lamentável aos sentimentos dos moralistas. Além disso, é sempre salutar libertar-se de um mito, mesmo quando ele é consolador.

E' bom ver as consequências de uma tal concepção do Direito, que admite que ele deixa de existir frente à violência "Ne pouvant faire ce qui est juste fût fort, on a fait que ce qui est fort fût just". A amarga observação de Pascal encontra eco em todas as épocas. Entretanto, o Direito não é tido somente como um remédio contra a anarquia. Vê-se nele também um meio de regular a força, de temperar suas manifestações, de deter seus excessos. Ilusão talvez; mas, mesmo não obedecido, o direito conserva sua utilidade, mostrando claramente que foi violado e que uma injustiça foi praticada. Ligado ao fato e oriundo dele, o Direito perde a autoridade que lhe permitia julgar e se torna uma técnica de organização social a serviço de quem dispõe do aparelhamento do Estado.

Denuncia-se por toda parte uma crise do Direito, que é também uma crise do pensamento jurídico. O desenvolvimento da Ciência do Direito não é uma das suas causas, mas antes as insuficiências das teorias e das doutrinas. Cogitando do aspecto formal, os autores positivistas não prestam bastante atenção ao fundamento do Direito e ignoram os valores, deixando escapar a matéria mesma que os ocupa. A realidade jurídica não é um fenômeno físico e só pode ser apreendida com a ajuda de um aparelho conceitual. Ora, é o teórico que fornece hoje ao magistrado e ao ditador os conceitos que lhe são indispensáveis para mover-se do mundo do direito. Não lhe é permitido, por isso, lavar as mãos em face das atitudes inspiradas pelos ideais errôneos ou sistemas truncados que pôs em circulação. A responsabilidade da teoria jurídica estende-se muito além da influência pessoal e direta que alguns de seus formuladores exerceram sobre tal ou qual solução consagrada pelo legislador ou pelo juiz. Não é por acaso que as grandes épocas do Direito têm sempre coincidido com a dilatação da doutrina jurídica ou as têm seguido. Também o Estado moderno está em crise, pois uma nova forma política está em gestação diante dos nossos olhos. As configurações da crise, os chamados Estados totalitários, uma vez cumprida sua função na trajetória do Estado moderno como forma de organização das grandes potências em sua plenitude acaso nos revelem sua fase transitória.

E' preciso, frente à nossa conjuntura, propor o problema do Direito político pensando nas coisas desde a raiz em função da nova realidade política ainda não configurada.

São traços marcantes de sua pujante personalidade — a inteligência, o brilho, a afetividade, a incapacidade de dissimulação, a coragem de pensar alto, o ardor nas convicções, a capacidade de trabalho, a concentração no estudo. Essas superiores qualidades permitiram que Vossa Excelência seja um homem laborioso, que produz, constrói e realiza obra útil e digna, grandiosa e patriótica, que se incorporou ao patrimônio cultural da Nação e fará que seu nome permaneça entre as glórias do nosso Direito e que sua lição seja aprendida e guardada também pelas gerações vindouras. Saber concentrar-se é próprio dos realizadores e dos eficientes. Certos homens realizaram numa hora o trabalho que outros levam horas para executar, resolvem um problema, tomam uma decisão, vencem uma dificuldade em alguns minutos, enquanto outros tergiversam durante vários dias, expõem claramente um assunto, escrevem cousas substanciais, estabelecem contatos profundos em alguns instantes, ao passo que outros não conseguem nada do que pretendem. E' que, entre outras razões, certos homens sabem concentrar-se para dedicar-se inteiramente à tarefa

do momento presente, enquanto que outros são dispersivos, crônicos, incapazes de ordenar e dirigir suas forças indisciplinadas. O homem só é eficaz quando ele sabe concentrar-se. A concentração não é, essencialmente, uma maneira de fazer, mas uma maneira de ser. Pode facilmente concentrar-se o que, rearmou e unificou sua vida profunda. Quem se concentra, não faz várias coisas ao mesmo tempo e trata de cada questão uma após a outra, pois sabe que, distribuindo sua atenção a dispersará e se esgotará. Quem quer ser eficaz e útil tem de aprender a limitar-se e procurar tudo fazer seriamente, não sendo necessário deixar de sonhar, de falar, de comunicar-se, de emocionar-se, de participar de seu meio, de sentir a alegria de viver.

Não se cogita de abafar o sentimento, mas de tornar força viva o que está em nós: espírito, idéias, imaginação, sensibilidade, aspirações, impulsos, afecções, antipatias, entusiasmo, desânimos, tentações, dinamismo, esperanças, ânsia de realizar, vontade de ser útil, necessidade de cooperar; desejo de retribuir, orgulho de ser alguém, empenho de progredir e amor ao trabalho. Quem adota cada uma de suas atividades, não as aceitando como imposição externa, será um homem livre e apto à meditação e ao recolhimento, capaz de concentrar-se e de ser eficaz, sentindo a profundidade de sua tarefa.

Sua contribuição de jurista e legislador é notável. Colaborou na feitura do Código Penal e do Código de Processo Penal, e redigiu a chamada Lei da Economia Popular, que estão em vigor. Escreveu os seguintes livros: Fraude Penal, tese de concurso para a Livre Docência na Faculdade Nacional de Direito (1934); Legítima Defesa Putativa (1938); Crimes em Espécie, 2 Volumes (1937); Questões Jurídico-Penais (1940); Novas Questões Jurídico-Penais (1941); Dos crimes Contra a Economia Popular (1942); Comentários ao Código Penal, 8 volumes (1943-1956). Esse Tratado, que já está na 5ª edição, abrangendo cerca de 30 mil exemplares, o que é extraordinário, é de leitura indispensável para os estudiosos da matéria e o consagrou Mestre do Direito Penal, sendo apontado como o expoente nessa especialidade.

Senhor Ministro, Vossa Excelência é grande magistrado, grande jurista, grande professor, grande amigo, grande chefe de família, grande homem, grande brasileiro e merece ser qualificado como grande Nelson Hungria. Sentimos a sua partida, mas guardaremos a sua lembrança, pois Vossa Excelência conseguiu o que declarou desejar, no discurso de agradecimento à homenagem que lhe foi prestada ontem pelos funcionários do Tribunal — permanecer nos nossos corações e na nossa admiração".

* * *

(O Senhor Ministro Hugo Auler, assim se manifestou:

"Senhor Presidente, Vossa Excelência se afasta desta Excelsa Corte de Justiça Eleitoral em virtude de um mandamento constitucional. Mas, ao fazê-lo, Senhor Presidente, Vossa Excelência deixa uma esteira de exemplos de probidade, de independência, de dignidade, de bom senso jurídico, de cultura, se não mesmo de erudição, exemplos que irão repercutir por toda a vida, para todo o sempre, nesta Casa da Justiça. Senhor Presidente, Vossa Excelência se distancia do nosso convívio no Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, entretanto, poderá crer Vossa Excelência que continuará em nosso espírito e em nosso coração, se não mesmo até em nossos lares, através de suas obras, através de seus códigos, através de suas leis, através de seus arrestos. Nas horas mortas, nós todos, cada um de nós, será obrigado, prazerosamente, a revê-lo, a tê-lo em sua companhia, através de suas lições, de seus ensinamentos, gravados imortalmente em suas obras.

Fica portanto aqui o meu adeus, mas um adeus circunscrito apenas a esta Casa, minha saudade restrita somente a esta Casa, porque terei sempre no meu espírito e no meu coração a lembrança do Juiz perfeito, do bom Juiz, daquele Juiz que jamais se

curvou religiosamente ante a frieza do mármore dos textos e dos fichários de jurisprudência dos tribunais e que jamais lavou as próprias mãos na bacia de Pilatos. Que Deus guarde Vossa Excelência.

* * *

Palavras do Ministro Plínio de Freitas Travassos:

"Senhor Presidente, a ordem de manifestações não está seguindo a regra normal do Tribunal, mas estou possuído dos mesmos sentimentos dos meus eminentes colegas que acabaram de expressar a Vossa Excelência a admiração e a estima em que o têm, sedimentadas pelo seu valor intelectual, a sua atuação de magistrado e, especialmente, o feitiço de Vossa Excelência, que sabe aliar à sua ação de Juiz uma bondade que completa os atos que Vossa Excelência pratica, porque, sem bondade, os atos tornam-se incompletos.

Vossa Excelência, dirigindo este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, em momento difícilíssimo, teve a compensação de presidir a um pleito notável, em que pôde ter o prazer de sentir o aprêço geral pelas providências que tomou e pelo êxito que alcançou, bem como pelo resultado que, ainda ontem foi proclamado. Durante todo esse tempo em que Vossa Excelência esteve à frente deste Tribunal pôde, pelas medidas tomadas, pela sua atuação segura, eficiente, como aliás costumam ser os seus atos de magistrado e de professor, pôde sentir o aprêço geral e também o êxito do seu objetivo.

Seu admirador há longos anos, desde aquele concurso memorável para pretor, em que Vossa Excelência, desconhecido que era no antigo Distrito Federal, revelou-se, ainda muito moço, uma grande autoridade, pela cultura e eloquência que manifestou, venho, dessa longa data para cá, sempre acompanhando a ação de Vossa Excelência como homem, como professor, como Juiz. Sinto não poder continuar a tê-lo por mais tempo na presidência deste Tribunal, ao qual se afasta por uma questão de imperativo legal.

Vossa Excelência deixa em cada um de nós o mesmo amigo e admirador que sempre teve, desde o início de sua vida pública. Prestando a Vossa Excelência esta homenagem, solidarizo-me com os colegas que compõem este Colendo Tribunal".

* * *

O Senhor Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello, assim se manifestou:

"Ministro Nelson Hungria: está finda sua missão no Tribunal Superior Eleitoral. Mandou-o para aqui o Supremo Tribunal, como seu representante, por dois biênios consecutivos. Primeiro, como Juiz, depois, na qualidade de Presidente, portou-se Vossa Excelência, nas duas funções, como de esperar. Da poltrona de Juiz, da cadeira de Presidente do Tribunal, deu grandes lições, aulas demoradas e prolixas, de cordialidade extrema no trato com o público e com os colegas e, no mais, de excelência moral, de civismo, de equilíbrio, de sagacidade, de clareza, de alta cultura.

O homem, o patriota, o humanista, o filósofo do direito, o publicista renomado, o professor de direito público, o juiz deslumbrando imantado pela perspectiva do justo jurídico, rico de vivência, deixou que crescesse à sua volta, aqui, e alhures, onde chegava o pregão das suas virtudes preclaras, uma atmosfera de exaltação, de reverência, que nos inflama neste momento de despedidas, de palmas, de bons augúrios. Digne-se receber o insigne Ministro e amigo, essas palmas e esses augúrios auspiciosos, pelo contingente, agravado, de sinceridade, que as nutre".

* * *

O Senhor Procurador Geral da República substituto pronunciou as seguintes palavras:

"Se por um lado lamento que nesta homenagem não esteja o eminente chefe do Ministério Público Federal, do outro dou graças a Deus por estar assistindo a esta sessão em que se presta a mais justa

homenagem que se poderia prestar a um Juiz da altura moral e intelectual de Vossa Excelência.

Realmente Vossa Excelência como explicou o Ministro Cunha Mello, não parte, fica entre nós por suas obras; estará sempre ao alcance de todos que precisarem dos subsídios vastos da sua cultura filosófica e jurídica. Vossa Excelência, Juiz da mais Alta Corte do País, exerceu sempre a boa Justiça e, sobretudo, trabalhou intensamente para a humanização da Justiça. Além de Juiz sábio, julga também com o coração, abrandando a rigidez dos textos.

E não quero esquecer seu serviço recente e imenso ao País, dirigindo o último pleito, assegurando à Nação eleições em que o Povo votou com liberdade integral, e apurando rapidamente os resultados, tornando-se, pela correção, pela presteza, digno de todos os encômios. O País lhe deve mais este grande serviço.

O Ministério Público Federal não lhe lamenta a partida, porque Vossa Excelência não parte: continuará pelo exemplo e pelos votos livres a apontar-nos o caminho seguro, certo. E' o que tenho a dizer."

* * *

A seguir, assim se pronunciou o Senhor Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo:

"Meus Colegas. Senhor Ministro Nelson Hungria. Para mim, o dia de hoje é dia de evocações, porque veio interromper um convívio que representa verdadeira alegria contagiante, que se irradia constantemente das altas figuras intelectuais, que sabem dizer, sabem pensar, sabem ensinar e sobretudo sabem, pela bondade, fazer amizades. E' o nosso caso, meus Senhores.

Pelos idos de 1924, em pleno verão de outubro, na rua Bárbara de Alvarenga, vetusto prédio onde na monarquia tinha sido o Instituto de Música, rua escura, meio abandonada, nas proximidades do Largo do Rocio, numa bela manhã, dois jovens se encontraram, como Olegário Mariano dizia, em famoso soneto, *"na encruzilhada do Destino e nunca mais se separaram"*. Que foram eles fazer nessa manhã, naquele local, marco inicial da vida de ambos? Nada mais nada menos do que a prova escrita do concurso para Pretor do Distrito Federal, perante a mesa examinadora, presidida pelo Desembargador Pedro de Alcântara Nabuco de Abreu e composta do Desembargador Virgílio de Sá Pereira, Juizes José Antônio Nogueira e Silva Castro e advogados Professor Pinto da Rocha e Professor Cândido de Oliveira Filho.

Foi nessa manhã inesquecível e que 36 anos depois está sendo por mim lembrada com viva saudade, que conheci Nelson Hungria, meu concorrente às provas e que, findo o concurso, já em novembro, se classificou em primeiro lugar juntamente comigo, sendo, porém, êle o escolhido pelo digno Presidente Bernardes, continuando eu no exercício da função de Sub Pretor que exercia desde 1921, até que no ano seguinte, 1925, fui nomeado para servir na 8ª Pretoria Criminal, no distante "Campo Grande", de onde tinha sido transferido, dias antes, para o centro da cidade, Augusto Sabóia Lima. Era, então, Adjunto do Promotor da 8ª Pretoria Criminal, iniciando também sua brilhante carreira, essa alma bondosa e coração de ouro que é Roberto Lyra.

Assim, viemos, eu e Nelson Hungria, desde a Pretoria, por concurso de provas escritas e orais ostida e não pela janela, através de reformas nos quadros judiciários, o que é muito fácil aos felizardos, viemos até a Corte de Apelação de então. No fim da nossa carreira, deu-se o inverso do que acontecera em seu início: Cheguei à Corte de Apelação dois anos antes e quando chegou a vez de Nelson Hungria, tive a honra de ser por êle escolhido, entre tantos colegas, para recebê-lo em nome daquele alto colégio judiciário da então capital da República.

De 1939 a 1950 passei como Desembargador, quando o honrado Presidente Dutra me escolheu

para preencher vaga no Tribunal Federal de Recursos e então por escolha minha, foi Nelson Hungria que em nome dos Desembargadores fez as despedidas da Casa. Assim, fácil é perceber que os nossos destinos, a nossa amizade estava sendo sempre coincidente, continua, marcada pela sinceridade afetuosa, desde aquele primeiro dia da prova escrita em 1924. Logo depois de 1950, o Presidente Vargas fez Nelson Hungria Ministro do Supremo Tribunal Federal e aí, estando eu no Tribunal de Recursos, não pude fazer as despedidas, nesse vai-e-vem de troca de coincidência nas nossas vidas, porém fiz implicitamente mais do que isso, porque enviei-lhe um cartão em que dizia estas palavras — que somente eu e êle sabemos a extensão profunda que significam, "ad eternum", porque decidiram para sempre os nossos destinos e a nossa amizade indissolúvel e honrosa. — Esse cartão dizia: "Rememorando o nosso primeiro encontro na vida, ao Nelson, *"padrão de glória do Concurso de 1924"*, todas as felicidades deseja o Cândido Lobo". Estou em que para Nelson Hungria essas palavras valeram mais do que todos os discursos então proferidos. Essa é a sua opinião, porque, sem dúvida alguma, a frase *"padrão de glória"* diz muito, muitíssimo, na nossa vida profissional, minha e dele e tem um sabor todo especial e personalíssimo.

Hoje, novamente, após tantas oportunidades e coincidência, aqui estou para fazer as despedidas de seus colegas do Tribunal Superior Eleitoral, que êle preside com tanta habilidade e que *ex-vi legis*, como diz o nosso querido Oliveira Figueiredo, terá que deixar amanhã, 22 de janeiro, pelo vencimento do prazo. Essa é mais uma coincidência a ser registrada na nossa vida, a partir de outubro de 1924.

Presidente invulgar, como até hoje nenhum outro, tão ilustre e compreensivo, que conosco, seus colegas, reparia o lado bom da sua Administração, ficando com o pior e que ainda na última sessão deu prova disso, fazendo uma nomeação para aproveitar funcionário, que interinamente já servia ao Tribunal e que não tinha outro título para se fazer lembrado ao Presidente, que, espontaneamente, premiou êsse humilde interino, deixando as solicitações extras a meio do caminho.

Por todos os títulos, o Ministro Nelson Hungria, desde a cátedra de professor de Direito Penal, onde é, sem dúvida, o maior expoente no Brasil, com marcado renome internacional até ao Supremo Tribunal Federal, onde pontifica como luminosa inteligência e possuidor de invulgar ilustração, é digno de nossa admiração, da nossa irrestrita gratidão pelo que fez neste Tribunal Superior Eleitoral, de onde hoje se despede, pelo fatal imperativo legal.

Melhor do que eu, os funcionários já disseram o que foi sua Administração, resolvendo, como resolveu, sem alarido, incompreensões, exigências mesquinhas e irritações, todos os problemas que surgiram, mormente nas últimas eleições de 3 de outubro, que tanto trabalho deram a nós todos, além da complicação extraordinária que foi a transferência do Tribunal para Brasília, quase que sem interrupção das nossas sessões, para não prejudicar os trabalhos preparatórios da eleição que se aproximava e exigia vigilância integral para que o Brasil não reclamasse e com razão, a falta de providências adequadas à manifestação do voto de seus cidadãos. E tudo foi feito a tempo e à hora, com a inspiração benéfica e pontos de vista acertados, firmes e imediatos do Presidente.

A Sua Excelência, portanto, o Tribunal deve a glória de ter demonstrado à Nação a lisura e a perfeição das eleições de 3 de outubro, através das providências que Sua Excelência muitas vezes tomou, pela urgência que as impunha, *ad referendum* do Tribunal, providências essas que resultaram benéficas por seu imediatismo e visão administrativa e política dignas de encômios.

Seus colegas, neste Tribunal Superior, sentem-se pesarosos com a ausência de Vossa Excelência

dêste augusto recinto, onde, sob a direção de Vossa Excelência, fizemos tudo que estava ao nosso alcance, com devotamento e presteza, a fim de merecermos a consideração dos nossos jurisdicionados e se, como Vossa Excelência disse ao tomar posse das altas funções de Desembargador da Justiça Local do Distrito Federal, *"vos prometo fielmente cumprir os meus deveres de acordo com a Constituição e as leis, porém ficai certos, também de que não comungo na Bacia de Pilatos"*, por outro lado, Senhor Ministro Nelson Hungria, este Tribunal, nessa comunhão de idéias e de propósitos altamente elevados, tem a certeza de que sempre pautou suas decisões dentro das mesmas normas rígidas para dar a cada um o que é seu em bem de um Brasil maior e mais respeitado, através de sua honrada e ilustre Magistratura, na qual Vossa Excelência, é, sem qualquer sombra de dúvida, um dos pontos altos de seu conjunto exemplar. O "padrão" é Vossa Excelência, a "glória" é nossa".

* * *

O doutor Jorge Vinhães assim se pronunciou: "Senhor Presidente, o desenrolar desta sessão é a maior homenagem que se pode prestar a um revolucionário do Direito como é Vossa Excelência.

Não vou, Senhor Ministro Nelson Hungria, querer fazer preleções, porque será, com licença do Ministro Orozimbo Nonato, "eusio" da minha parte, querer trazer novamente à colação as lições de filósofos do direito, como Del Vecchio, Iclilio Vanni, de penalistas como Carrara, de processualistas como Mortara, de doutores no Direito Administrativo como Zanobini. Quero apenas, Senhor Ministro, dizer a Vossa Excelência que sou muito grato à oportunidade de tratar com um Juiz que, a meu ver, acima de tudo sempre se afirmou como Homem.

Senhor Ministro Nelson Hungria, o primeiro trato que tive com Vossa Excelência foi através de seus livros.

Era eu, em 1940, iniciante nos estudos de direito penal, quando já na minha vocação de biblioteca ambulante, indaguei de meu professor, Aluísio de Carvalho Filho, quais os livros que deveria adquirir para ter esse início. Disse-me ele: "Compre as Três Escolas Penais de Moniz Sodré e os Compêndios de Direito Penal de Nelson Hungria e Roberto Lira. Ai começou nosso convívio.

Em 1943, recém-formado, deixei minha província, minha Bahia. Fui para o Rio de Janeiro, onde nunca tinha ido. No segundo dia de minha permanência na antiga capital, o meu querido amigo, atual Desembargador Francisco de Aragão Bulcão, à época Tutor Judicial, levou-me para seu escritório e ainda pela manhã, tendo uma petição para despachar com o então titular da 3ª Vara de Órfãos e Sucessões, que era Vossa Excelência, designou-me para a tarefa. Cheguei na sala e vi um cidadão magro, comprido, sentado na sua cadeira de Juiz e, confesso, tive medo da carranca. Disse de mim para mim: não, não é possível falar com este homem; com essa cara fechada ele me vai dar um não... Fiquei também com medo do outro homem no Palácio da Justiça, que aguardava meu regresso. Enchi-me de ímpetos, dirigi-me a Vossa Excelência e tive o despacho: "Sim, Nelson Hungria".

Ai comeci a verificar que aquela carranca era aparente, era uma autodefesa para um coração magnânimo, que ficava em dificuldade para dizer não; que tudo fazia para dar uma oportunidade àqueles que vinham postular. E, daí por diante, Senhor Ministro Nelson Hungria, vi acentuada essa aproximação e o meu aprêço por Vossa Excelência.

Senhor Ministro Nelson Hungria, além de falar a Vossa Excelência um delegado do meu partido nesta Casa, acredito que o faça interpretando o pensar dos credenciados pelos outros dez partidos políticos registrados neste Excelso Tribunal.

Acabo de receber uma outorga não menos honrosa: a de falar a Vossa Excelência em nome do Comitê de Imprensa credenciado neste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral. Também eles querem di-

zer a Vossa Excelência, Senhor Ministro, que estão gratos pelas atenções que lhes têm sido dispensadas, pela maneira cordial como Vossa Excelência sempre os atendeu, facilitando-lhes a missão.

Vossa Excelência sai daqui apenas materialmente. Todos nós guardaremos a passagem de Nelson Hungria neste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral. E seu modesto discípulo que, em 1940 iniciou o trato com Vossa Excelência, através de suas obras, está certo de que continuará a receber, por muitos e muitos anos, as lições que Vossa Excelência jamais se fartou de transmitir. Que Deus guarde a Vossa Excelência".

* * *

Em agradecimento, assim se manifestou o Senhor Ministro Nelson Hungria:

"Meus Senhores: o que vim de ouvir, as palavras que vêm de ser pronunciadas neste recinto excedem, ultrapassam a minha capacidade de expressão de meu agradecimento. Nunca os meus ouvidos ouviram música tão agradável, ritmos tão acariciantes como os das generosas palavras de Vossas Excelências. E' com indistarcável sentimento de pesar que me aparto desta Casa, que me despeço dos companheiros e amigos de um marcante período de minha vida. Por mais que a variedade, por mais que a mutabilidade das coisas seja a condição mesma da vida, o rompimento de uma continuidade é sempre motivo de tristeza. E esse motivo é tanto maior, essa tristeza é tanto mais acentuada, quando a continuidade que cessa, que se interrompe, é um convívio amável, é um convício habitual com um grupo de escol como o de Vossas Excelências, como o do doutor Procurador Geral Substituto; como o de Advogado que acaba de falar, por si, pelos demais delegados de partidos e pelo comitê de Imprensa junto a este Tribunal.

Meus senhores, as palavras que venho de ouvir, tão repletas de encômios, de elogios, são a melhor paga que eu poderia ter neste meu fim de carreira. Agradeço aos deuses o me haverem proporcionado este dia, para ouvir o que me vem de ser dito. A recompensa que este dia me dá, excede, e de muito, a minha expectativa. Por mais vigilante que seja a minha autocritica, por mais prevenção que eu tenha contra os excessos da minha vaidade, eu me sinto, neste momento, como um balão joanino a subir pelos ares. Este dia é um dos pontos culminantes da minha vida, da minha já longa vida, que, se me tem proporcionado reveses, também me oferece intensos júbilos como o desta homenagem.

Que maior prêmio poderia eu almejar que ouvir palavras repassadas de tanto carinho como as que foram proferidas pelo Ministro Ary Franco, meu velho e fiel amigo, desde o início de carreira, desde quando fomos, duas vezes por semana, ao remoto subúrbio carioca de Campo Grande, pelos trens da Central: eu como Juiz da 8ª Pretoria Criminal e ele como notável advogado, diligente e entusiasta, já revelando a sua notável inteligência e capacidade de trabalho que o haviam de alçar ao mais elevado ponto da carreira que veio depois a abraçar: a magistratura.

Que dádiva poderia eu pretender mais preciosa que a palavra consagrada e erudita do meu caro amigo Ministro Ildefonso Mascarenhas, cujo ardor polemista me desafiou, airoso, para um debate no campo da filosofia do direito, mas que eu infelizmente não posso aceitar, dada a urgência do tempo, limitando-me a dizer que o quadriênio da minha participação nos trabalhos dêste Tribunal, ainda mais me convenceu de que o direito não vem de nenhum imperativo categórico. O direito não promana de uma moral transcendente, mas da utilidade social, inspirado pela lição da experiência, filtrada pela razão humana. Não creio no jusnaturalismo com ou sem Deus, senão na realidade social, no cunho pragmático do direito. A moral jurídica é o útil social. Não há legislação mais avessa ao pretendido direito natural e mais confirmadora de que o direito é o Estado, a vontade e sanção do Estado, do que a cambiante legislação eleitoral.

Referiu-se Sua Excelência, para justificá-lo, a um voto meu no rumoroso caso Café Filho e que tantos malentendidos provocou, alimentados pela vesga paixão política. Não fiz mais que acentuar esta coisa singelíssima e evidente como a luz meridiana: ordem de *habeas-corpus* ou mandado de segurança somente podem ser expedidos contra titulares de autoridade constituída, jamais contra rebeldes vitoriosos e ainda de armas na mão. Agradeço a Sua Excelência, do fundo d'alma, o seu valiosíssimo apoio a essa manifestação da minha consciência jurídica e que não foi mais que um reflexo do velho adágio *inter arma silent leges*. Tocaram-me igualmente muito de perto as palavras calorosas do meu caro e constante amigo Ministro Hugo Au-ler. Aproveite a Sua Excelência prestar um generoso testemunho a meu respeito, desde o tempo em que militávamos na Justiça do antigo Distrito Federal. Suas palavras, eu as guardarei com especial apreço, pois representam um honroso braço moral entre os que pude conquistar durante minha existência.

Também muito me comoveram as palavras do Ministro Plínio Travassos, que vem de lembrar a grande tarefa que vimos de realizar: a organização, preparação, efetuação e ultimateção do último pleito eleitoral. Pleito dos mais regulares e livres que registram os nossos anais eleitorais. Pleito que é um atestado de que o Brasil já se colocou definitivamente ao nível do regime democrático liberal. Eu me sinto orgulhoso, envaidecido, de haver participado dessa edificante tarefa, junto com os demais membros desta Corte, sendo inegável que para essa regularidade, para a irrepreensível lisura e êxito do recente pleito eleitoral, contribuiu decisivamente a Justiça Eleitoral, cujo órgão máximo é este Tribunal Superior.

Também tangeram longamente as cordas da minha sensibilidade as palavras veementes, calorosas, do Ministro Cunha Mello, palavras que chegaram até mim ainda aquecidas do calor do coração. Palavras que só poderiam vir de um amigo integral, dada a exaltação emocional e vibrante com que foram proferidas. Um dos motivos de minha ufanía, durante minha passagem por esta Casa, é haver estreitado os laços da amizade que me ligam a Sua Excelência.

Sou também comovidamente grato às palavras amáveis do doutor Neri Kurtz, substituto ocasional do Procurador Geral da Justiça Eleitoral. Foram palavras que muito me confortaram, porque, sobretudo, testemunharam para comigo o honroso apreço do Ministério Público, a chamada magistratura de pé. Os louvores de Sua Excelência adquirem para

mim um valor especial, embora providos de um espírito excessivamente generoso.

Devo ainda especial referência à alocução do senhor Ministro Cândido Lobo, meu dileto amigo de tantos e tantos anos. Suas palavras foram uma gratíssima recordação do passado, de um tempo que começou com a nossa competição em torno do cargo de pretor da antiga Capital da República. Nunca em minha vida contei com adversário tão leal e tão nobre. Ambos alcançamos o primeiro lugar no concurso em que nos empenhamos, mas, antes mesmo que o Presidente da República escolhesse entre nós dois, Cândido Lobo ofereceu-me livro de sua autoria, com a seguinte dedicatória: "Ao padrão de glória do concurso de pretor de 1924." E foi desde então que vimos competindo, pela vida a fora, numa recíproca amizade incondicional.

Permitam os demais oradores que eu considere como ponto alto desta homenagem as palavras que dirigiu esse inestimável amigo que é Cândido Lobo.

Por último, tenho de agradecer as palavras do ilustre advogado doutor Jorge Vinhões, que falou em nome dos delegados de partido e dos *reporteres* que compõem o grupo de Imprensa deste Tribunal. Suas palavras tão expressivas foram um valioso testemunho dos que pleiteiam e assistem a justiça nesta Casa.

Sua Excelência feriu um ponto justo. Realmente, o meu maior esforço, o meu maior empenho foi sempre este: o de poder atenuar sempre que aconselhável e possível, para o rigor da lei, para ajustá-la à realidade movediça dos fatos. Quantos e quantas vezes tive de ler nas entrelinhas da lei, para poder fazer justiça! Porque nem sempre a justiça se encontra no texto da lei. A lei não pode prever todos os casos, pois a vida é a constante versatilidade. E ao Juiz é que incumbe, revelando as implicitudes dos textos legais, harmonizá-los com os fatos humanos, com os fatos sociais, para evitar o paradoxo a que os romanos já se referiam: "*Summum jus summa injuria*".

Sua Excelência relembrou um episódio da sua carreira, quando ainda advogado principalmente, e bem acentuou que a minha aparente "cara fechada" não passa de uma autodefesa. Toda a minha vida de Juiz foi dominada por uma preocupação: disfarçar a compreensão que tenho das fraquezas humanas e conter a minha imperiosa inclinação para tudo perdoar. A todos, aqui, o meu agradecimento, na certeza de que todas as palavras que foram ditas ficarão indelévelmente gravadas na tentativa do meu coração".

ÍNDICE

— A —		Página	Página
ALISTAMENTO ELEITORAL — Fraude nele praticada. Decretação de responsabilidade do juiz, escrivão e funcionários envolvidos. (Acórdão n.º 3.387)	226	seus funcionários aos do T. S. E. (Acórdão n.º 3.272)	226
ALTERAÇÃO DE VENCIMENTOS — Tribunais Regionais não podem fazê-la, com respeito a seus funcionários, sem lei expressa. (Acórdão n.º 3.444)	233	FUNCIONÁRIO INTERINO — Nomeação efetiva. (Rec. Extr. 43.100 do S. T. F.)	239
APURAÇÃO — Não havendo protesto perante ela, dá-se a preclusão. (Acórdão n.º 3.466)	235	— I —	
— Havendo outro delegado perante a Junta, não há como falar de cerceamento de fiscalização. (Acórdão n.º 3.460)	234	INCOINCIDENCIA — Entre número de votantes e sobrecartas. Nulidade só em caso de fraude comprovada. (Acórdão n.º 3.243)	225
ATAS — Sessões de janeiro de 1962 e janeiro de 1961	221	INELEBILIDADE — Não existe para o candidato já registrado e já realizadas as eleições gerais, estando pendentes apenas as suplementares, se parente seu está no exercício do cargo de prefeito. (Acórdão n.º 3.435)	229
— C —		— Prefeito é inelegível à sua própria sucessão. (Res. Extr. 46.603 do S. T. F.)	239
CANDIDATO — Não se torna inelegível nas eleições suplementares, se um parente seu exerce cargo de prefeito, pois já está registrado e as eleições gerais já se efetuaram. (Acórdão número 3.435)	229	ISONOMIA — Sob pretexto dela não podem os Tribunais Regionais Eleitorais equiparar vencimentos de seus funcionários aos do T. S. E. (Acórdão número 3.272)	226
CASSAÇÃO DE DIPLOMA — Diploma de prefeito cassado através de recurso tempestivo e provido regularmente. Incabível mandado de segurança. (Acórdão n.º 3.440)	231	— J —	
COMÍCIO ELEITORAL — Competente a Justiça Eleitoral para processar eleitor que perturba comício com palavras injuriosas e contrapropaganda. (Acórdão n.º 3.454)	234	JUIZES ELEITORAIS — Não podem requisitar funcionários. É tarefa do T. R. E. (Resolução n.º 6.808)	235
— D —		JUSTIÇA ELEITORAL — Competente para processar eleitor que perturba comício com palavras injuriosas e contrapropaganda. (Acórdão n.º 3.454)	234
DIRETÓRIO MUNICIPAL — Da alçada dos Partidos e não da Justiça Eleitoral, o reconhecimento de sua insubsistência ou restauração. (Acórdão n.º 3.438)	230	— M —	
ELEIÇÃO SUPLEMENTAR — Candidato já registrado, quando já realizadas as eleições gerais e pendentes apenas as suplementares, não se torna inelegível por estar em exercício parente seu, na prefeitura. (Acórdão n.º 3.435)	229	MANDADO DE SEGURANÇA — Incabível contra cassação de diploma feita através de recurso tempestivo e regular. (Acórdão n.º 3.440)	231
— F —		— N —	
FISCALIZAÇÃO DA APURAÇÃO — Havendo um outro delegado na Junta, não há falar em cerceamento de fiscalização. (Acórdão n.º 3.460)	234	NELSON HUNGRIA (Ministro) — Seu afastamento do T. S. E. Homenagens.	246
FORÇA FEDERAL — Representação contra indeferimento. Improcedência. (Resolução n.º 6.898)	237	NOMEAÇÃO — Feita em favor de funcionário interino. (Rec. Extr. 43.100 do S. T. F.)	239
FRAUDE — Praticada no alistamento em Sergipe. Decretação de responsabilidade do Juiz, escrivão e funcionários envolvidos. (Acórdão n.º 3.387)	226	NULIDADE DE VOTAÇÃO — Havendo coincidência entre número de votantes e sobrecartas, só haverá nulidade em caso de fraude comprovada. (Acórdão n.º 3.243)	225
FUNCIONÁRIOS — Seus vencimentos não podem ser alterados pelos TT. RR. EE. sem lei expressa. (Acórdão n.º 3.444)	233	— P —	
— Tribunais Regionais Eleitorais não podem equiparar vencimentos de		PARENTESCO — Exercício de cargo por parente de candidato já registrado e já realizadas as eleições gerais, pendentes ainda as suplementares, não torna inelegível o candidato nas mesmas suplementares. (Acórdão n.º 3.435)	229
		PARTIDOS POLÍTICOS — Compete a eles e não à Justiça Eleitoral o reconhecimento da insubsistência ou restauração dos diretórios municipais. (Acórdão n.º 3.438)	230

	Página		Página
PLÍNIO DE FREITAS TRAVASSOS (Ministro) — Homenagem póstuma no T. S. E.)	243	Eleitoral mas pelo T. R. E. (Resolução n.º 6.808)	235
PRECLUSÃO — Dá-se, quando, perante a Junta, não houve protesto. (Acórdão n.º 3.466)	235	— T —	
PREFEITO NOMEADO — Inelegível na próxima eleição. (Rec. Extr. 46.603 do S. T. F.)	239	TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS — Não podem alterar vencimentos de seus funcionários sem lei expressa. (Acórdão n.º 3.444)	233
— R —		— Não podem equiparar vencimentos de seus funcionários aos do Tribunal Superior Eleitoral. (Acórdão n.º 3.272)	226
RECURSO — Julga-se prejudicado quando não tem objeto. (Acórdão n.º 3.451)	233	TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL — Reestruturação do quadro de sua Secretaria. (Lei n.º 4.017 de 16-12-61).	241
REESTRUTURAÇÃO — Quadro da Secretaria do T. S. E. (Lei n.º 4.017 de 16 de dezembro de 1961)	241	— Z —	
REQUISICÃO DE FUNCIONÁRIOS — Não deve recair sobre ocupantes de cargos técnicos. Não pode ser feita pelo Juiz		ZONA ELEITORAL — Criação de nova em Beberibe (Ceará). (Resolução número 6.908)	238